



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	51
PAUTAS	51
ATAS	51
ACÓRDÃOS.....	51
SEGUNDA CÂMARA	51
PAUTAS	51
ATAS	51
ACÓRDÃOS.....	51
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	51
ATOS NORMATIVOS	51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52
DESPACHOS.....	52
PORTARIAS	53
ADMINISTRATIVO	56
DESPACHOS	56
EDITAIS	68

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE JULHO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.2

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 12.058/2019 (Apenso: 13.699/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Coutinho Roque em face da Decisão nº 2077/2018–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.699/2018.

Advogados: Anne Lise Perin OAB/AM 7447 e Érico de Oliveira Gonçalves - OAB/AM 5165.

ACÓRDÃO Nº 724/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. Francisco Coutinho Roque, por ter atendido os dispositivos dispostos no art. 61, da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Francisco Coutinho Roque, determinando a reforma da Decisão nº 2077/2018–TCE, exarada pela Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, de modo a reconhecer a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Decreto de 28.06.2017 – fls. 141/142), publicado no DOE à mesma data, concedida ao Sr. Francisco Coutinho Roque, no cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, PC.DEL-III, matrícula nº 108.412-7D, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas seguindo-se do seu respectivo registro, nos termos da Súmula 27, exarada nos autos do Processo nº 17161/2019; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da presente decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.950/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Adelson da Silva Saldanha.

ACÓRDÃO Nº 723/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto-destaque Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. À UNANIMIDADE:** **10.1.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte/AM, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Adelson da Silva Saldanha, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.1.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais. **10.2. POR MAIORIA: 10.2.1.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa**, ao **Sr. Adelson da Silva Saldanha** no valor de **R\$ 20.481,60**, nos termos do art. 308, I, a da Res. 04/02-TCE/AM, tendo em vista o atraso constatado no envio de todos os balancetes mensais, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.3

do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. *Vencido o Relator pela inaplicabilidade de multa ao Gestor.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.057/2017 (Apenso: 13.114/2015) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Câmara Municipal de Codajás, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Codajás. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 704/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, do **Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas**, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas**, mantendo os termos da decisão ora recorrida, com base no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/02 – TCE; **7.3. Notificar o Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas**, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

PROCESSO Nº 11.476/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, referente ao ano de 2018, de responsabilidade do Sr. Alfredo Paes dos Santos, na qualidade de administrador titular no período de 01.01.18 a 18.01.18, Sr. João Orestes Schneider Santos, na qualidade de administrador titular no período de 19.01.18 a 31.12.18, Sr. Antônio Gilson Nogueira de Souza, na qualidade de ordenador de despesas no período de 01.01.18 a 14.06.18, e Sr. Paulo Ricardo Rodrigues de Souza, na qualidade de ordenador de despesas no período de 15.06.18 a 31.12.18.

ACÓRDÃO Nº 705/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Alfredo Paes dos Santos**, na qualidade de administrador titular da SEPLANCTI (no período de 01.01.18 a 18.01.18), dando-lhe plena quitação, na forma do artigo 22, I, c/c art. 23 da Lei Orgânica TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. João Orestes Schneider Santos**, na qualidade de administrador titular da SEPLANCTI (no período de 19.01.18 a 31.12.18), na forma do artigo 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Gilson Nogueira de Souza**, na qualidade de ordenador de despesas da SEPLANCTI (no período de 01.01.18 a 14.06.18), dando-lhe plena quitação, na forma do artigo 22, I, c/c art. 23 da Lei Orgânica TCE/AM; **10.4. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Paulo Ricardo Rodrigues de Souza**, na qualidade de ordenador de despesas da SEPLANCTI (no período de 15.06.18 a 31.12.18), dando-lhe plena quitação, na forma do artigo 22, I, c/c art. 23 da Lei Orgânica TCE/AM; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. João Orestes Schneider Santos** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 54, VII da





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.4

Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VII da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades não sanadas constantes na fundamentação do Relatório/Voto, e que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Recomendar** à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI): **10.6.1.** Que seja diligente no cumprimento efetivo dos deveres relacionados à prestação de contas, notadamente do instrumento que compõe o controle interno, como ocorre com o Relatório e Certificado de Auditoria; **10.6.2.** Nos termos do Relatório Conclusivo nº 30/2020-DICAD, que apresente de forma clara na próxima Prestação de Contas Anual, no Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar o real valor na execução orçamentária e financeira. **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência dos termos do Acórdão, com cópia do Relatório/Voto para que, caso queiram, exerçam o contraditório.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.188/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, sob a responsabilidade do Senhor Thomaz Afonso Queiroz Nogueira, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 706/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do **Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira** - Ex-Secretário e Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amazonas – SEPLANCTI, referente ao exercício de 2016, com fulcro no art. 22, III, alínea b, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelas restrições 1, 2, 5 e 8 a), b), c), d), e) com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96-LOTCE c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Dar ciência** ao **Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira** e demais interessados da decisão; **10.4. Arquivar** o processo após cumprimento da decisão, conforme os termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.156/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 116/2019–Ouvidoria, interposta pela SECEX-TCE/AM, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, acerca de possíveis irregularidades em relação a cargos comissionados e terceirizados inchando a folha de pagamento **Advogado:** Lucca Fernandes Albuquerque – OAB/AM 11.712.





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.5

CÓRDÃO Nº 707/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação Nº 116/2019 – Ouvidoria, interposta pela SECEX-TCE/AM, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, acerca de possíveis irregularidades em relação a cargos comissionados e terceirizados inchando a folha de pagamento; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, oriunda da Manifestação Nº 116/2019 – Ouvidoria, interposta pela SECEX-TCE/AM, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, acerca de possíveis irregularidades em relação a cargos comissionados e terceirizados inchando a folha de pagamento; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e aos demais interessados sobre o teor da decisão; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 11.007/2020 - Consulta interposta pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá - Humaitaprev, acerca da legalidade do pagamento do retroativo do abono de permanência, art. 213, da Lei Municipal Nº 652/2013.

ACÓRDÃO Nº 708/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta interposta pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá - Humaitaprev, acerca da legalidade do pagamento do retroativo do abono de permanência, art. 213, da Lei Municipal Nº 652/2013; **9.2. Responder** à consulta formulada, comunicando a parte interessada sobre a legalidade do pagamento retroativo do abono de permanência, desde que preenchidos dos requisitos legais; **9.3. Dar ciência** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá - Humaitaprev, na pessoa do **Sr. Raimundo Alves de Aguiar**, Superintendente do Humaitaprev; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 11.397/2020 - Consulta interposta pelo Município de Presidente Figueiredo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

ACÓRDÃO Nº 709/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta interposta pelo Município de Presidente Figueiredo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD; **9.2. Responder** à consulta formulada, no sentido de ser juridicamente possível a cumulação de cargos públicos pelos preceitos constitucionais, porém **o caso em tela não encontra guarida legal** haja vista os motivos apresentados, mas também não é juridicamente viável utilizar licenças não remuneradas para a tentativa de inovar a interpretação constitucional, vez que viola a moralidade administrativa; **9.3. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo sobre o teor da decisão; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.6

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.924/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Mário Roberto Caranha, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas. **Advogado:** Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910.

ACORDÃO Nº 710/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o **Sr. Mário Roberto Caranha**, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas citadas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Considerar em Alcance o Sr. Mário Roberto Caranha**, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, no montante de **R\$ 84.568,00** (oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002, no que diz respeito a gastos não realizados em favor da Administração Pública, diante da ausência de comprovação das despesas realizadas nos contratos de obras e serviços de engenharia descritos no quadro de fls. 924/925, do Relatório Conclusivo da DICOP, deixando, portanto, de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme item 17.5, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Mário Roberto Caranha**, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 12, 15, 16, 17.1, 17.2, 17.3 e 17.4, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Mário Roberto Caranha**, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 17.5, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.7

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo que: **10.5.1.** Aperfeiçoe o sistema de controle de fornecimento de combustível de forma que se torne mais transparente a realização da despesa; (item 14, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.5.2.** Realize, de fato e não apenas de direito, o exercício do controle interno, principalmente no que diz respeito ao art. 4º da Lei nº 06/2012; (item 15, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.5.3.** Adote as medidas que visem à realização do concurso para provimento dos cargos da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo. (item 16, da fundamentação do Relatório/Voto). **10.6. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

PROCESSO Nº 11.891/2017 - Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente, à época.

ACÓRDÃO Nº 711/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, exercício 2016, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **10.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época, nos termos dos arts. 1º, II, "b" e 22, III, "a", "b" e "c", da Lei n.º 2.423/96, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época, no montante de **R\$ 1.035.582,84** (Um milhão, trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o cofre Municipal para o órgão Câmara Municipal de Japurá, referente à glosa indicada na fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 304, I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelos atos praticados com grave infração às normas legais norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 1 a 37 e 39, conforme fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, com redação alterada pela LC n.º 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Japurá, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.8

SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão do item 38, pelo atraso no envio do 1º e do 2º semestres do Relatório de Gestão Fiscal, no valor de R\$ 1.706,80 para cada semestre, nos termos do art. 54, I, "c" da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, "c" da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Dar ciência** do relatório/Voto, bem como deste Acórdão, ao interessado **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**; **10.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE para que tome as medidas que entender cabíveis; **10.8. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.900/2017 - Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes, Diretor, à época. **Advogado:** Klaus Oliveira de Queiroz – OAB/AM 3799.

ACÓRDÃO Nº 727/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes**, Diretor, à época, nos termos dos arts. 1º, II, "b" e 22, III, "a", "b" e "c", da Lei n.º 2.423/96, conforme Fundamentação deste Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes**, Diretor, à época, do SAAE - Uarini, no valor de **R\$ 68.271,96**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelos atos praticados com grave infração às normas legais norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos **itens 1 e 3 a 11**, conforme Fundamentação do Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, com redação alterada pela LC n.º 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes**, Diretor, à época, do SAAE - Uarini, no valor de **R\$ 20.481,60**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão do item **2**, pelo atraso no envio dos **Balancetes Mensais de todos os meses de 2016**, no valor de R\$ 1.706,80 para cada semestre, nos termos do art. 54, I, "a" da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, "a" da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes**, Diretor, à época, do SAAE - Uarini, no





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.9

montante de **R\$ 403.009,11**, que deverá ser recolhido **no prazo de 30 dias** à esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE, referente a não comprovação das despesas realizadas, tampouco a destinação dos recursos públicos do ano de 2016, à frente do SAAE – Uarini, de acordo com o **item 12** da Fundamentação do Voto, com fulcro no art. 304, I, da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Dar ciência** do Relatório-Voto bem como deste Acórdão ao interessado **Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes**; **10.6. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE para que tome as medidas que entender cabíveis; e **10.7. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 13.157/2017 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 04/2012 – SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura de Beruri. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 712/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 04/2012 – SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura de Beruri, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pela permanência das impropriedades 1 e 2, de responsabilidade da Concedente; **8.2. Julgar irregular** as Contas do **Sr. José Domingos de Oliveira**, Prefeito, à época, do Município de Beruri e do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário, à época da SEDUC, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96, pela permanência das impropriedades 9, 10 e 11 de responsabilidade do Concedente e das impropriedades 2, 3, 6 e 7, de responsabilidade do Conveniente; **8.3. Considerar revel** o **Sr. José Domingos de Oliveira**, Prefeito de Beruri, à época, por não apresentar razões de defesa, com fundamento no art. 88 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Domingos de Oliveira** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), Prefeito de Beruri, à época, nos termos do art. 308, VI da Resolução n.º 04/2002 pela permanência das impropriedades 2, 3, 6 e 7, de sua responsabilidade; que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, à época, nos termos do art. 308, VI da Resolução n.º 04/2002 pela permanência das impropriedades 1, 2, 9, 10 e 11, de sua responsabilidade, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.10

o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

8.6. Considerar em Alcance o Sr. José Domingos de Oliveira, Prefeito de Beruri, à época, de acordo com o previsto no art. 304 da Resolução nº 04/2002, no valor de **R\$ 53.100,00** (cinquenta e três mil e cem reais) que devem ser recolhidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 171, §1º, I e art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM).Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito (art. 76 da Lei n.º 2423/96), do contrário, expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, será aplicado o procedimento dos arts. 54, VI, da Resolução n.º 04/2002 c/c 77, II, 73, § 1º, da Lei n.º 2423/96.

8.7. Determinar a DERED que proceda a citação do **Sr. José Domingos de Oliveira** e do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** para, **no prazo de trinta dias**, recolherem as importâncias respectivas, acrescidas de atualização monetária e juros, se for o caso, conforme art. 174, §2º da Resolução nº 04/2002 c/c art. 74.da Lei nº 2423/2996;

8.8. Determinar à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC que ao transferir recursos às prefeituras (entes públicos):

8.8.1. Observe a obrigatoriedade da pactuação de contrapartida (Alínea "d" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000) observando o valor mínimo estipulado pela LDO (art. 24, §3º, da Portaria Interministerial n.º 507/2011 CGU/MF/MP) e exigindo demonstração, por parte do conveniente, de que existe previsão da contrapartida na Lei Orçamentária Anual (art. 24, §§4º e 5º, da Portaria Interministerial n.º 507/2011 CGU/MF/MP);

8.8.2. Envie, na prestação/tomada de contas ao TCE, cópia do processo administrativo do ajuste na íntegra, incluindo parecer jurídico, ofício para Assembleia Legislativa, bem como todos os documentos que o instruíram;

8.8.3. Adote os rigores da legislação específica de convênios, e da Lei n.º 8.666/93 e Lei Complementar n.º 101/2000;

8.8.4. Exija a demonstração e identificação das transferências bancárias no extrato bancário, e a movimentação financeira dos recursos repassados em conta exclusiva do convênio;

8.8.5. Que, ao aprovar o cronograma de desembolso proposto no Plano de Trabalho, utilize como parâmetro a execução física do objeto do convênio e a programação financeira do Governo do Estado, a fim de evitar descontinuidade dos serviços;

8.8.6. Que se abstenha de celebrar convênios além da sua capacidade técnica para o acompanhamento da execução desses ajustes, sob pena de ser responsabilizada, solidariamente, pelas irregularidades detectadas na aplicação dos recursos repassados.

8.9. Determinar à Prefeitura de Beruri que em convênios futuros:

8.9.1. Atenda a obrigatoriedade da pactuação de contrapartida (alínea "d" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000) observando o valor mínimo estipulado pela LDO (art. 24, §3º, da Portaria Interministerial n.º 507/2011 CGU/MF/MP) e demonstrando que existe previsão da contrapartida na Lei Orçamentária Anual (art. 24, §§4º e 5º, da Portaria Interministerial n.º 507/2011 CGU/MF/MP);

8.9.2. Observe, com rigor, o cabimento da Dispensa de Licitação e a possibilidade de uso de Carta-Contrato (art. 24 e 62, §4º da Lei nº 8.666/1994);

8.9.3. Instrua o processo administrativo de contratação por dispensa de licitação observando os dispositivos legais pertinentes (arts. 26, 38, VI, 49, §4º, 54, §2º da Lei n.º 8.666/1993).

8.10. Determinar ao Secretário do Tribunal Pleno que adote as providências previstas nos arts. 161, 162, §§ 1º e 2º, 170 e 171 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;

8.11. Arquivar o processo, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/1996 c/c 169 da Resolução n.º 04/2002, após o cumprimento integral dos itens acima.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.11

PROCESSO Nº 10.967/2018 (Apenso: 12.122/2018) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5851.

PARECER PRÉVIO Nº 22/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas, referente ao exercício de 2017, do Senhor **Jose Maria Silva da Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 22/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Senhor **Jose Maria Silva da Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boca do Acre, referente ao exercício de 2017; **10.2. Aplicar Multa** ao Senhor **Jose Maria Silva da Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance** o Senhor **Jose Maria Silva da Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 1.199.619,96** (um milhão, cento e noventa e nove mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, que





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.12

devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boca do Acre por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;

10.4. Determinar ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor **José Maria Silva da Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE;

10.5. Determinar que seja Comunicada a decisão proferida ao **Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas**, em razão do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990;

10.6. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na Prestação de Contas que constituem indícios de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3º, da Lei nº 2.423/1996;

10.7. Determinar a origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na fundamentação do Relatório/Voto, em futuras prestações de contas, quais sejam:

10.7.1. Termo de Referência utilizado para subsidiar o processo licitatório, não apresenta elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da contratação, conforme descrito abaixo, impossibilitando avaliar a coerência entre os quantitativos estimados de áreas a serem beneficiadas com o número de profissionais contratados;

10.7.2. Ausência da Planta das ruas e roteiros, e memória de cálculo para o quantitativo adotado da área considerada de limpeza;

10.7.3. Ausência de Memorial de dimensionamento da mão de obra (equipes), para o quantitativo e tipos de profissionais adotados;

10.7.4. Ausência de Memorial contendo os roteiros, frequências, periodicidades e horários da varrição;

10.7.5. Ausência de Memorial com a metodologia de execução dos serviços;

10.7.6. Inobservância à Resolução nº 27/2102-TCE/AM, que dispõe sobre os procedimentos de controle interno relativos a obras e serviços de engenharia a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Estadual, do Município de Manaus e dos Municípios do interior do Estado, referente ao seu Art. 2º, §2º e §3º;

10.7.7. Ausência de portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (Art. 58, III; Art. 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93);

10.7.8. O aviso de Edital foi publicado no Diário Oficial da União. Entretanto, não houve publicação no Diário Oficial do Estado, como também em jornal diário de grande circulação no Estado. (art. 21 c/c art. 38, II da Lei 8666/93);

10.7.9. Aviso de Edital foi publicado no Diário Oficial da União. Entretanto, não houve publicação no Diário Oficial do Estado, como também em jornal diário de grande circulação no Estado. (art. 21 c/c art. 38, II da Lei 8666/93);

10.7.10. Ausência dos documentos de habilitação, referente à qualificação técnica, das empresas participantes, conforme item 8.4, subitem 8.4.1 do próprio Edital. (Art. 27, II c/c art. 30, da Lei 8666/93);

10.7.11. Ausência de portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (Art. 58, III; Art. 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93);

10.7.12. Ausência dos comprovantes de pagamento de salários, apólices de seguro contra acidentes de trabalho, quitação de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias relativas aos seus cooperados que prestam ou tenham prestado serviço ao contratante, por força deste contrato;

10.7.13. Ausência dos respectivos relatórios contendo os quantitativos mensais de cada um dos tipos de serviços realizados e os valores apurados;

10.7.14. Ausência das guias de recolhimento junto a Previdência Social-GFIP/GPS, que deverão corresponder ao período de execução do contrato;

10.7.15. Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social; -Relação dos Cooperados constantes do Arquivo SEFIP-RE, constantes da relação de prestadores de serviços;

10.7.16. Ausência de prova do recolhimento do ISS, por meio de cópia autenticada da guia de recolhimento correspondente aos serviços executados, referenciada à data de emissão da nota fiscal;

10.7.17. Ausência do destaque do valor da retenção





previdenciária na Nota fiscal emitida pela contratada; **10.7.18.** Ausência da cópia da Folha de Pagamento específica para os serviços realizados sob o contrato, identificando o número do contrato, a unidade que o administra, relacionando respectivamente todos os cooperados colocados à disposição dessa; **10.7.19.** Nome dos cooperados; - Cargo ou função; - Remuneração, discriminando separadamente as parcelas sujeitas ou não à incidência das contribuições previdenciárias; - Descontos legais; - Resumo geral consolidado da folha de pagamento; **10.7.20.** Descumprimento pelo ente da Lei de Acesso à Informação; **10.7.21.** Ausência de informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; **10.7.22.** Ausência de informações sobre despesa nos últimos 6 meses, quanto ao valor do empenho, liquidação, pagamento e favorecido; **10.7.23.** O site não apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: Íntegra dos editais de licitação, Resultado dos editais de licitação e Contratos na íntegra; **10.7.24.** O ente não divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses, Modalidade, Data, Valor, Número/ano do edital, Objeto; **10.7.25.** O site não apresenta Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; **10.7.26.** O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações; **10.7.27.** No Serviço de Informações ao Cidadão -SIC, não consta indicação dos horários de funcionamento; **10.7.28.** No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente; **10.7.29.** O Portal não disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; **10.7.30.** Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem; **10.7.31.** Descumprimento de prazos do Sistema GEFIS; **10.7.32.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes aos seis bimestres de 2017 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13; **10.7.33.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos seis bimestres de 2017 do RREO, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00; **10.7.34.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes aos dois bimestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **10.7.35.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos dois semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, § 2º da LC nº 101/00; **10.7.36.** Desatualização do Portal da Transparência em consulta realizada em 20/04/18 em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar o instrumento de transparência da gestão fiscal; **10.7.37.** Divergência entre Razão Contábil/Saldo Bancário X Balanço Financeiro; **10.7.38.** Ausência de Processo de Execução da Dívida Ativa; **10.7.39.** Descumprimento do limite de gastos com pessoal; **10.7.40.** Identificação de atraso do repasse integral de repasse constitucional à Câmara Municipal de Boca do Acre; **10.7.41.** Ausência de controle eficiente de bens do Ativo Imobilizado; **10.7.42.** Não há critério definindo dos conceitos adotados na "Situação do Bem" relativo ao estado de conservação do bem patrimonial que são: ótimo, bom, razoável e danificado; **10.7.43.** Os bens como computadores, impressoras são repassados as Unidades sem Termo de Cautela; **10.7.44.** Ausência de controle dos bens de consumo; **10.7.45.** Não há local específico para guarda, organização e acondicionamento dos materiais; **10.7.46.** Ausência de Ficha de Estoque de cada mercadoria contendo a movimentação (entrada com o registro da nota fiscal e saída com o nº da requisição); **10.7.47.** Ausência de controle Informatizado eficiente da movimentação dos materiais (entrada e saída), inexistem ficha de controle manual ou automatizada e ao final do exercício os saldos de todos os itens foram zerados; **10.7.48.** Ausência de Aplicação na Função 365 – Educação Infantil; **10.7.49.** Descumprimento da estratégia 18.1 - Estrutura das redes públicas de educação básica; **10.7.50.** Não atendimento ao Princípio da Publicidade; **10.7.51.** Fiscal da Execução dos Contratos; **10.7.52.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado; **10.7.53.** Inobservância de procedimentos em julgamento dos Pregões





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.14

Presenciais; **10.7.54.** Ausência de Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados; **10.7.55.** Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; **10.7.56.** Ausência de designação do servidor e Fiscal do contrato. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.579/2019 (Aposos: 10.110/2012 e 10.227/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, em face do Acórdão nº 691/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.227/2014. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliê Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 713/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Jucimar de Oliveira Veloso**, Prefeito e ordenador de despesas à época, por preencher os pressupostos do art. 157 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provento** ao Recurso do **Sr. Jucimar de Oliveira Veloso**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-Voto, de modo a manter todos termos do Acórdão nº 691/2015-TCE/Tribunal Pleno, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo 10.227/2014.

PROCESSO Nº 14.175/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 177/2019-Ouvidoria, em face da Câmara Municipal de Manaus, acerca de possíveis irregularidades envolvendo uma restrição de competitividade e falta de transparência nesta Câmara Municipal.

ACÓRDÃO Nº 714/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do art. 288, da Resolução nº 004/200 - TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda de denúncia da Ouvidoria do TCE/AM, tendo em vista que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelo Representante; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após, proceda-se ao arquivamento.

PROCESSO Nº 10.271/2020 (Aposos: 12.500/2019 e 13.069/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessado o Sr. Raimundo Oliveira da Silva, em face da Decisão nº 1040/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.500/2019.

ACÓRDÃO Nº 715/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Amazonprev**, por ter sido o mesmo interposto tempestivamente e por ter cumprido os





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.15

ditames dispostos no art. 146, parágrafo 3º, da Resolução 004/2002 c/c art. 60 da Lei nº 2423/96 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Amazonprev**, no sentido alterar os termos da Decisão nº 1040/2019–TCE/Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 12500/2019, que passará a ter a seguinte redação: “**7.1** – Julgar Legal a pensão por morte concedida em favor do Sr. Raimundo Oliveira da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Julieta Santana da Silva, ex-servidora, ocupante do cargo auxiliar de serviços gerais, classe A, referência 1, matrícula 006871-38, conforme Portaria 545/2018, publicada no Diário Oficial do dia 25 de outubro de 2018, concedendo-lhe registro”. **7.2** – Determinar no prazo de 60 (sessenta) dias, que seja providenciada a retificação da guia financeira e do ato de concessão de pensão, a ser ajustada com base na última remuneração da servidora pensionadora, devendo o ato ser encaminhado a esta Corte de Contas como prova do cumprimento da determinação.” **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, para que este possa cumprir o disposto no item 7.2, devendo, após, serem os autos encaminhados à DICARP para acompanhamento quando ao cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.441/2016 - Representação formulada pelo Procurador Geral Dr. Roberto Khichanã da Silva, contra o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito de Uarini à época, e Sr. Edvilson Lopes de Souza, Secretário Municipal de Educação à época, por suposta má aplicação e desvio de recursos na área de educação. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 716/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada em face dos **Srs. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito de Uarini à época, **Edvilson Lopes de Souza**, Secretário Municipal de Educação à época, por suposta má aplicação de recursos na área de educação e saúde; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a demanda em virtude da omissão dos representados, **Srs. Carlos Gonçalves de Sousa Neto e Edvilson Lopes de Souza**, na manutenção das unidades escolares descritas na inicial e da injustificada paralisação de obra em posto de saúde (apenas o ex-Prefeito), o que impossibilitou a adequada prestação de serviços de educação e saúde à sociedade local; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Edvilson Lopes de Souza** conforme redação do art. 20, § 4º, da LO-TCE/AM, já que não se manifestou defensivamente nos autos em atenção à notificação n. 222/2016-DICOP (fls. 60/61); **9.4. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VI, da LO-TCE/AM c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM e devido à conduta omissiva em relação à manutenção de edifícios destinados a abrigar escolas e posto de saúde do Município de Uarini, ao **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VI, da LO-TCE/AM c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) ao **Sr. Edvilson Lopes de Souza**, devido à conduta omissiva em relação à manutenção de edifícios destinados a abrigar escolas do Município de Uarini, que deverá ser recolhida **no prazo de**





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.16

30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**9.6. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia dos autos, para que tome as medidas que entender cabíveis em face das omissões dos **Srs. Carlos Gonçalves de Souza Neto**, responsável pela Prefeitura Municipal de Uarini, e **Edvilson Lopes de Souza**, Secretário Municipal de Educação à época;**9.7. Dar ciência** do desfecho da representação oferecida pelo Ministério Público -TCE às partes interessadas.

PROCESSO Nº 11.799/2019 - Prestação de Contas Anual da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, exercício de 2018, sob responsabilidade da Sra. Maria Dalzira de Souza Pimentel.

ACÓRDÃO Nº 717/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Maria Dalzira de Souza Pimentel**, responsável pela Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, no curso do exercício de 2018; **10.2. Recomendar** à atual gestão da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga que diligencie junto à Secretaria de Estado de Saúde a fim de regularizar as questões debatidas nas impropriedades nº 01, 02 e 03 do Relatório/Voto; **10.3. Dar quitação** a **Sra. Maria Dalzira de Souza Pimentel**, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar ciência** à **Sra. Maria Dalzira de Souza Pimentel** sobre o deslinde do feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.351/2016 - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da Agência no período de 01/01/2015 a 31/03/2015, e Genésio Vitalino da Silva Neto, Presidente da Agência no período de 01/04/2015 a 31/12/2015.

ACÓRDÃO Nº 725/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira**, Presidente da **Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC**, no período de 01/01/2015 a 31/03/2015, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei estadual nº 2423/1996 c/c inciso II, §1º, do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, com determinação à Origem;**10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto**, Presidente da **Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC**, no período de 01/04/2015 a 31/12/2015, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei estadual nº 2423/1996 c/c inciso II, §1º, do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, com determinação à Origem;**10.3. Determinar** à **Agência Amazonense de Desenvolvimento**





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.17

Cultural – AADC que, em conformidade aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência (art.7º, caput, da Lei Federal nº 9.637/98), fundamentos da boa Administração, realize urgentemente um levantamento em todos os contratos de gestão firmados com a Secretaria de Estado da Cultura, para fins de eventuais adequações entre o que fora proposto e a realidade fática. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das Contas com aplicação de multas aos Gestores e determinação. Vencido ainda o Relator, quanto ao adendo, realizado em sessão, para inclusão da SEC na determinação contida na proposta de voto.*

PROCESSO Nº 11.569/2019 - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, na condição de Diretor-Presidente, à época. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior – OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12.353, Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7.760 e Carolina Rodrigues Maia da Silva Peres – OAB/AM 12.514.

ACÓRDÃO Nº 718/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, na qualidade de Diretor-Presidente, à época, com fulcro no artigo 22, inciso II e art. 24 ambos da Lei estadual n.º 2.423/96 – LOTCE/AM, c/c o art. 188, §1.º, inciso II da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto** no valor de **R\$4.000,00** - quatro mil reais (com inserção da correção monetária referente ao valor mínimo atualizado em 2020), referente à irregularidade não sanada no item 3.1 do Relatório Conclusivo n.º 43/2019 – CI-DICAI, com fundamento nos artigos 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/96 – LOTCE/AM c/c art. 308, inciso VII, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** à atual direção do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM que atente para a escurteira fiscalização dos contratos celebrados pela autarquia, de forma a garantir a efetividade daqueles instrumentos de avença; **10.4. Recomendar** à atual direção do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM observar hígidas justificativas e critérios para poderem utilizar o instituto da Dispensa de Licitação art.2º, 24, II, 25 e 26 da Lei federal nº 8.666/93; **10.5. Notificar o Sr. José Augusto de Melo Neto** e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência da decisão.

PROCESSO Nº 12.239/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto.

ACÓRDÃO Nº 719/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.18

regular a Prestação de Contas do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, exercício 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Josué Cláudio de Souza Neto**, Presidente do Fundo, nos termos do art. 188, §1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Comunicar o Sr. Josué Cláudio de Souza Neto**, Presidente do Fundo, sobre a decisão do Tribunal Pleno.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 14.184/2017 - Representação Nº 116/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da gestão pública do município de Boa Vista do Ramos, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município.

ACÓRDÃO Nº 726/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaques Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** esta representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que ficou comprovado que a Administração do Município de Boa Vista do Ramos é omissa na gestão de resíduos sólidos gerados pela municipalidade; **9.3. Conceder Prazo** de 18 meses à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, IPAAM e Secretaria Estadual de Meio Ambiente para demonstrarem o cumprimento das determinações contidas no Parecer do Ministério Público de Contas; **9.4. Dar ciência** deste Decisum Ministério Público de Contas e aos representados. *Vencido o Relator pela procedência parcial com multa ao Gestor, sem a concessão de prazo aos órgãos envolvidos, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.*

PROCESSO Nº 11.547/2019 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio.

ACÓRDÃO Nº 720/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas da **Sra. Elcinei de Lima Sampaio**, Ordenadora de Despesas do SPA Joventina Dias, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão da ausência de demonstração da vantagem na adesão à atas de registro de preços, em ofensa ao art. 8º, § 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", do Decreto Estadual nº 34.162/2013, com redação dada pelo Decreto Estadual 38.768/2018, e pelo fracionamento de despesas, em ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigo 24, inciso II, c/c artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei de Licitações c/c artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 9.412/2018; **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 2.000,00** a **Sra. Elcinei de Lima Sampaio**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no artigo 54, inciso VII, da LOTCE/AM, em razão da ausência de demonstração da vantagem na adesão à atas de registro de preços, em ofensa ao art. 8º, § 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", do Decreto Estadual nº 34.162/2013, com redação dada pelo Decreto Estadual 38.768/2018, e pelo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.19

fracionamento de despesas, em ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigo 24, inciso II, c/c artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei de Licitações c/c artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 9.412/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Dar ciência a Sra. Elcinei de Lima Sampaio** da presente decisão; **10.4. Dar ciência** da presente decisão ao **Ministério Público do Estado do Amazonas**, encaminhando-lhe cópia da Proposta de Voto, para providências que entender cabíveis, especialmente no tocante às dispensas de licitações, nos termos do artigo 102, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº 12.128/2019 (Apenso: 10.006/2012) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento em face do Acórdão nº 745/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.006/2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 721/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Embargo de Declaração do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** ao presente Embargo de Declaração, do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acórdão nº 346/2020-TCE-Tribunal Pleno, haja vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida; **7.3. Dar ciência** aos patronos do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento** acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.616/2019 - Representação nº 67/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, em razão de despesas realizadas com transporte e diária de servidor da SSP/AM em viagem institucional.

ACÓRDÃO Nº 722/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta representação interposta pelo Ministério Público de Contas, eis que ficou comprovada a prática de ato de gestão ilegítimo, em desobediência aos princípios administrativos da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República; **9.3. Considerar em Alcance** a Sra. Neila Maria Dantas Azrak no valor de **R\$ 15.919,17**, por realização de despesa ilegítima, relativa a passagens e diárias decorrente do deslocamento do Sr. Jander Teixeira Goes, cônjuge daquela, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.20

indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM);**9.4. Aplicar Multa a Sra. Neila Maria Dantas Azrak** no valor de **R\$ 6.827,20**, nos termos do art. 54, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela prática de ato de gestão ilegítimo, em desobediência aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativos previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**9.5. Dar ciência** deste Decisum ao Ministério Público de Contas e aos representados; e**9.6. Representar** ao Ministério Público Estadual e à Corregedoria-Geral do Sistema de Segurança Pública, encaminhando-lhes cópia digital dos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE JULHO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.553/2016 (Apensos: 11.823/2016, 11.763/2015, 11.059/2014, 11.762/2015 e 10.207/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Donmarques Anveres de Mendonça em face do Acórdão de nº 49/2015-TCE/Pleno, exarado nos autos do Processo de nº 11.762/2015. **Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 729/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Donmarques Anveres de Mendonça em face do Acórdão de nº 49/2015-TCE/Pleno, exarado nos autos do Processo de n. 11762/2015; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.21

de Reconsideração interposto pelo Sr. Donmarques Anveres de Mendonça, para considerar as contas do gestor regulares com ressalvas, afastando o alcance aplicado ao gestor de forma subsidiária (item 9.6) e a multa (item 9.4), em razão dos argumentos expostos no relatório/voto, mantendo os demais termos do Acórdão;**8.3. Notificar o Sr. Donmarques Anveres de Mendonça** para que tome conhecimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.207/2016(Apensos: 11.553/2016, 11.823/2016, 11.763/2015, 11.059/2014, 11.762/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acórdão nº 049/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.762/2015. **Advogado:** Luís Gustavo Frank Braz - OAB/AM A-1003.

ACÓRDÃO Nº 730/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, prefeito do Município de Itacoatiara durante o período entre 01/01/09 e 18/10/09, bem como entre 17/11/09 e 30/11/09, em face do Acórdão de n. 49/2015-TCE/Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo de n. 11762/2015;**8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira para sanar as irregularidades mencionadas no relatório/voto, procedendo a exclusão dos itens 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.5 do Acórdão de n. 49/2015-TCE-Tribunal Pleno. Ficam mantidos, quanto ao demais, os termos do acórdão recorrido, inclusive o valor das multas aplicadas (itens 9.2 e 9.7) e a integralidade do alcance fixado no item 9.6;**8.3. Notificar o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira** para que tenha conhecimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.386/2017 (Apenso: 11.381/2017) - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Homero de Miranda Leão Neto, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 735/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Manaus, de responsabilidade do **Sr. Homero de Miranda Leão Neto**, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;**10.2. Determinar** ao Gestor do FMS que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações dos Laudos Técnicos e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação ao Sr. Homero de Miranda Leão Neto**, nos termos do art.





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.22

24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;**10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.381/2017 (Apenso: 11.386/2017) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Homero de Miranda Leão Neto, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 736/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade do **Sr. Homero de Miranda Leão Neto**, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao Gestor da Secretaria Municipal de Saúde que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações dos Laudos Técnicos e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Homero de Miranda Leão Neto**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.167/2017 - Prestação de Contas Anual do Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil – SUBCOMADEC, de responsabilidade do Sr. Fernando Paiva Pires Junior, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 728/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** Prestação de Contas Anual do Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil – SUBCOMADEC, de responsabilidade do **Sr. Fernando Paiva Pires Junior**, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Fernando Paiva Pires Junior**, responsável pelo Subcomando de Ações de Proteção e Defesa Civil – SUBCOMADEC, exercício de 2016, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC que atente com mais rigor ao cumprimento da legislação e praxe administrativa referente aos seguintes pontos: **10.3.1.** Carrear, juntamente com a Prestação de Contas, todos os documentos pertinentes à conciliação bancária que se fizerem necessárias para o efetivo cumprimento dos procedimentos contábeis e financeiros das contas sob a gestão do referido órgão; **10.3.2.** Em futuras Prestações de Contas, encaminhar a esta Corte de Contas, juntamente com a Prestação de Contas, cópias das Notas de Lançamento das contratações que tiverem sido efetivadas, não se limitando a lançá-las no sistema AFI; **10.3.3.** Atentar, com rigor, à ordem prevista em lei para a emissão da nota de empenho e do parecer jurídico, os quais devem vir antes da execução do serviço contratado; **10.3.4.** Em atenção à sugestão do MPC, realizar um estudo quanto às situações emergenciais de ocorrência anual, com enfoque nos fenômenos de cheia e estiagem dos rios, que geram despesas periódicas, possibilitando a realização de prévio procedimento licitatório adequado para o atendimento às referidas situações. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie ao Responsável sobre o teor do Acórdão,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.23

acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento;**10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas, multa de R\$ 14.000,00 e recomendações. Vencido ainda o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho que votou, em sessão, pela regularidade das contas e multa de R\$ 4.000,00.*

PROCESSO Nº 12.367/2017 (Apenso: 10.039/2013, 10.031/2013, 10.199/2013 e 11.304/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aminadab Meira Santana, em face do Acórdão nº 013/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.199/2013.**Advogado:** Germano Gomes Radin – OAB/AM 11.000.

ACÓRDÃO Nº 737/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão impetrado pelo **Sr. Aminadab Meira de Santana**, nos termos do inciso III do art. 65 da Lei n. 2.423/1996, c/c o inciso III do art. 154 do Regimento Interno deste Tribunal;**8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do **Sr. Aminadab Meira de Santana**, no sentido de:**8.2.1.Reformar** o item 9.1.2, do Acórdão n. 013/2014-TCE-Tribunal Pleno, reduzindo a Glosa para **R\$ 23.245,80** (vinte e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), pela não comprovação dos pagamentos de despesas de contratos itens A e G (diferença de valores), conforme discriminados nos Itens 28.28 e 28.29 do Laudo Técnico Conclusivo nº 39/2018-DICOP (fls. 1503/1504), destes autos;**8.2.2.Reduzir** o valor da multa contida no item 9.2.1, letra “e” para **R\$ 21.920,64** (vinte um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) correspondente as impropriedades remanescentes contidas nos itens 8, 21, 23, 27, 28.4 à 28.12, 28.23, 28.25 à 28.29 e 28.31, do Acórdão recorrido, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão recorrido.**8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie ao Recorrente sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.401/2018 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Pedro Florêncio Filho, Sr. Cleitman Rabelo Coelho e Sr. Silvio Mouzinho Pereira.

ACÓRDÃO Nº 738/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Pedro Florêncio Filho**, Secretário de Estado no período compreendido entre 01/01 e 13/01 do exercício de 2017, na forma do art. 22, I da Lei Orgânica nº 2423/1996;**10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Cleitman Rabelo Coelho**, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, no período compreendido entre 13/01 e 31/12 do exercício de 2017 e do **Sr. Silvio Mouzinho Pereira**, Secretário Executivo e ordenador de despesas, no período de 24/01 a 31/12 do exercício de 2017;**10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Cleitman Rabelo Coelho** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único da Lei nº 2423/1996, atual art. 54, VII atualizado pela Lei Complementar Estadual nº 204/2020 c/c art. 308, VI do



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.24

Regimento Interno, em razão das impropriedades não sanadas constantes no item 35.1 do Relatório/Voto que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**10.4. Aplicar Multa ao Sr. Silvio Mouzinho Pereira** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único da Lei Estadual nº 2423/1996, atual art. 54, VII atualizado pela Lei Complementar Estadual nº 204/2020 c/c art. 308, VI do Regimento Interno, em razão das impropriedades não sanadas constantes no item 35.1 do Relatório/Voto que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**10.5. Determinar** à Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP, que, em suas obras, emitam tempestivamente as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's requeridas na Lei Federal nº 8666/1993; **10.6. Dar ciência** deste Acórdão ao **Sr. Silvio Mouzinho Pereira**, ao **Sr. Pedro Florência Filho** e ao **Sr. Cletman Rabelo Coelho**, para que tomem as medidas que entender cabíveis;**10.7. Recomendar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM que dê ciência às Comissões de Inspeção que procederem inspeções ordinárias "in loco" ou analítica via sistema e-Contas/TCE na Unidade Orçamentária em epígrafe, para que observem se há reincidência nas restrições lançadas, alertando que, caso persistam, deverão ser passivas de aplicação de multas pela Corte de Contas aos responsáveis pelas execuções das despesas, na forma prevista no art. 54 da Lei nº. 2.423/96.

PROCESSO Nº 15.009/2018 (Apenso: 12.004/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Mendes Marinho, em face do Acórdão nº 346/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.004/2016. **Advogados:** Henrique França Silva – OAB/AM 7.307 e Leiane Marinho de Paula - OAB/AM 10.887.

ACÓRDÃO Nº 739/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração oposto pelo **Sr. Raimundo Nonato Mendes Marinho** contra o Acórdão nº 346/2018 - TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração oposto pelo **Sr. Raimundo Nonato Mendes Marinho** ratificando o Acórdão nº 346/2018 - TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** o **Sr. Raimundo Nonato Mendes Marinho** com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **8.4. Determinar** à SEPLENO que adote providências para o seguimento da decisão primitiva, ratificada pelo decisório; **8.5. Arquivar**, após as providências, o processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.25

PROCESSO Nº 14.091/2018 - Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Humaitá quanto à Administração Pública do Município em relação à contratação de serviços.

ACÓRDÃO Nº 740/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pela SECEX/TCE/AM e admitida pela Presidência, por meio de Despacho de fls. 16-17; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia interposto pela SECEX/TCE/AM de irregularidade na administração municipal; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** no valor de **R\$13.700,00** (Treze mil e setecentos reais) que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VI do Regimento Interno do TCE/AM c/c o art. 54, VI da Lei n. 2423/96, por ato praticado com grave infração à norma legal. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** em caso de não recolhimento da multa **no prazo de 30 dias**, ficando, desde já, autorizado o setor competente a instauração de cobrança executiva, nos termos regimentais; **9.5. Determinar** a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade; **9.6. Determinar** a **idoneidade** da empresa Summus – Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda., nos termos do art. 40 da Lei n. 2423/96; **9.7. Dar ciência** da decisão à SECEX/TCE/AM e demais interessados; **9.8. Determinar** após cumpridas as providências acima, o apensamento dos autos à prestação de contas anual do exercício 2017 da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.550/2019 - Prestação de Contas Anual da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Gestora da Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP/PROEMEM, referente ao exercício 2018.

ACÓRDÃO Nº 741/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, Gestora da Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP/PROEMEM, referente ao exercício 2018; **10.2. Determinar** à DICOP que inclua, no escopo fiscalizatório da próxima inspeção in loco, a análise das despesas para realização de serviços e obras de engenharia realizadas no exercício de 2018, fazendo-as constar em “Relatório de Inspeção In Loco”, sem prejuízo de examinar todas as matérias que se relacionem ao exercício de competência (qual seja, o de 2019). No ensejo, que aquele setor técnico deduza proposta conclusiva acerca da regularidade das contas em apreço; **10.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão à **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt** (Ordenador de Despesa), ao **Sr. Jean Caio de Souza Carvalho** (Contador) e aos demais interessados; **10.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.26

PROCESSO Nº 11.693/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, Sra. Eliane Ferreira da Silva, Sra. Marilena Mônica Mendes Perez e Sra. Ana Maria Gato Bentes, exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 742/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto**, Ex-Diretora, no período de 01/01 à 13/06/18, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Marilena Monica Mendes Perez**, no período de 09/07 à 27/08/18 e 05/11 à 31/12/18, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Eliane Ferreira da Silva**, no período de 13/06 à 09/07/2018 e da **Sra. Ana Maria Gato Bentes**, no período de 27/08 à 05/11/18, com fulcro no art. 22, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** a **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto** no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 pelas restrições não sanadas no Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Recomendar** ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS: **10.5.1.** Que a Unidade se abstenha de contratar sem cobertura contratual, promova a licitação para aquisição de bens e serviços, evitando o uso indiscriminado de pagamentos a título de indenização, em atendimento ao art. 37, XXI, da CF/88 c/c o art. 2º, da Lei nº 8.666/93; Após cumprimento das medidas acima, determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais; **10.5.2.** Que todos os requisitos legais necessários para o aproveitamento de recursos provenientes de convênios federais sejam prévia e rigorosamente observados de forma a evitar a devolução de recursos; **10.5.3.** Que haja ampla pesquisa nas contratações realizadas pela FEAS, fazendo o uso inclusive dos sistemas oficiais de referência da Administração Pública, pois estes reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência a em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado; **10.5.4.** Que os responsáveis adotem as medidas necessárias para adequar os valores praticados no contrato nº10/2018-FEAS aos vigentes no mercado, inclusive com a compensação de montantes já liquidados e pagos. **10.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento das medidas acima; **10.7. Dar ciência** ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e aos demais interessados.

PROCESSO Nº 12.965/2020 - Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM pelo Sr. Euler Esteves Ribeiro, Reitor da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade –FUNATI, referente a procedimento licitatório.

ACÓRDÃO Nº 743/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.27

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo **Sr. Euler Esteves Ribeiro**, Reitor da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade - FUNATI; **9.2. Responder** à consulta formulada no sentido de considerar **cabível** a aplicação do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, voltado à contratação emergencial de empresa especializada para a construção do Centro de Análises Clínicas, Pesquisa e Inovação em Gerontologia – GERONTEC, frente ao cenário atual da pandemia, desde que observados os requisitos legais, a Orientação Técnica – DICOP, aprovada recentemente no Plenário deste Tribunal, e a Nota Técnica para enfrentamento do COVID-19, sendo estas duas últimas disponíveis no endereço eletrônico https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=39397, itens 8 e 21; **9.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Euler Esteves Ribeiro**, Reitor da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade – FUNATI, ora Consultente; **9.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 17.233/2019 (Apenso: 11.343/2017 e 17.231/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, em face do Acórdão nº 1172/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.343/2017.

ACÓRDÃO Nº 744/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca**, por preencher os pressupostos dispostos no art. 154 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca**, de modo a alterar o Acórdão n. 1172/2019-TCE-Tribunal Pleno, **modificando o item 10.1 a julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Srs. Américo Gorayeb Júnior, ex-Secretário de Estado e Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, ex-Secretário Executivo e ordenador de despesa, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **excluir os itens de multas - 10.2 (por força do voto nos autos em apenso Recurso de Reconsideração n. 17231/2019) e 10.3; e remanejar e modificar o teor do item 10.4 para 10.2.** Recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM que apresente iniciativas de implementação do controle interno e/ou trabalhe conjuntamente com CGE para efetivação da atuação de Controle Interno, com a guarda de relatórios, pareceres, e certificados devidamente assinados, atentando-se as determinações quanto ao apoio e fiscalização dos atos administrativos.

PROCESSO Nº 17.231/2019 (Apenso: 17.233/2019, 11.343/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Américo Gorayeb Júnior, em face do Acórdão nº 1172/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.343/2017.

ACÓRDÃO Nº 745/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial**





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.28

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Américo Gorayeb Júnior**, ex-Secretário da SRMM, por preencher os requisitos da admissibilidade dispostos no art. 154 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Américo Gorayeb Júnior**, de modo a alterar o Acórdão n. 1172/2019-TCE-Tribunal Pleno, **modificando o item 10.1 a julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus- SRMM, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Srs. Américo Gorayeb Júnior, ex-Secretário de Estado e Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, ex-Secretário Executivo e ordenador de despesa, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **excluir os itens de multas - 10.2 e 10.3 (por força do voto nos autos em apenso Recurso de Reconsideração n. 17233/2019); e por fim, remanejar e modificar o teor do item 10.4 para 10.2.** Recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM que apresente iniciativas de implementação do controle interno e/ou trabalhe conjuntamente com CGE para efetivação da atuação de Controle Interno, com a guarda de relatórios, pareceres, e certificados devidamente assinados, atentando-se as determinações quanto ao apoio e fiscalização dos atos administrativos.

PROCESSO Nº 17.561/2019 (Apenso: 12.378/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Mac-Dowell Goes Filho, em face da Decisão nº 1286/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.378/2016.

ACÓRDÃO Nº 731/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do Sr. Paulo Mac-Dowell Goes Filho, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte de Contas; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão do Sr. Paulo Mac Dowell Goes Filho, diante dos motivos expostos no relatório/voto, no sentido de reformar o Decisão n.º 1286/2016–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12378/2016, para sanar a omissão mencionada na fundamentação, incorporando o valor correspondente à Gratificação por Tempo Integral aos proventos de aposentadoria do inativo; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento do Recurso e notificação ao Recorrente.*

PROCESSO Nº 10.898/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Manaus Vistoria Ltda, em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, sob responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente, em razão de possível desobediência de ordem judicial, dano contra o patrimônio público e improbidade administrativa.

ACÓRDÃO Nº 746/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Empresa Manaus Vistoria Ltda, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002–TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação da Empresa Manaus Vistoria Ltda, por restar





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.29

demonstrado o descumprimento de decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 0650111-84.2019.8.04.0001, acarretando possível dano ao erário, tendo em vista a multa diária fixada;**9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Rodrigo de Sá Barbosa**, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - Detran no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 308, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**9.4. Ratificar** a Medida Cautelar concedida no sentido de determinar ao DETRAN/AM a reativação do acesso da empresa Manaus Vistoria Ltda ao sistema de vistoria de identificação veicular, bem como a sustação das Portarias 1866/2019/DP/DETRAN/AM e 1438/2019/DP/DETRAN/AM e a suspensão do processo administrativo 01.03.022201.00005282.2018; **9.5. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

PROCESSO Nº 12.745/2020 (Apenso: 11.768/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manuel Antonio Vital, em face da Decisão nº 2050/2016-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.768/2015.

ACÓRDÃO Nº 732/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do Sr. Manuel Antonio Vital, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte de Contas; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão do Sr. Manuel Antonio Vital, diante dos motivos expostos no relator/voto, no sentido de reformar a Decisão n.º 2050/2016 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11768/2015, incorporando o valor correspondente à Gratificação por Tempo Integral aos proventos de aposentadoria do Requerente; **8.3. Determinar** à origem a retificação de tal aposentação, nos seguintes termos: **a)** que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio do órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do Sr. Manuel Antônio Vital, incluindo nos proventos a Gratificação de Tempo Integral, em observância ao direito adquirido do ex-servidor; **b)** que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados. **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 161 e 162, do RITCE. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento do Recurso e notificação ao Recorrente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.601/2019 - Prestação de Contas da Casa Militar da Prefeitura de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes e Sr. Antônio Júnior de Souza Brandão, relativa ao exercício de 2018.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.30

ACÓRDÃO Nº 747/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas, exercício de 2018, da Casa Militar da Prefeitura de Manaus, sob a responsabilidade do **Sr. Darcelo Cavalcante Gomes**, Secretário-Chefe de 01.01.2018 a 05.06.2018, e **Sr. Antônio Júnior de Souza Brandão**, Secretário-Chefe de 06.06.2018 a 31.12.2018, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Antonio Junior de Souza Brandao** no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar aos responsáveis à época, Sr. Darcelo Cavalcante Gomes**, Secretário-Chefe de 01.01.2018 a 05.06.2018, e **Sr. Antônio Júnior de Souza Brandão**, Secretário-Chefe de 06.06.2018 a 31.12.2018, e **à atual administração da Casa Militar da Prefeitura de Manaus:** **10.3.1.** que atendem para os princípios informadores do orçamento público, sobretudo o do equilíbrio, bem como para as demais prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.3.2.** que observem com maior atenção a legislação orientadora da elaboração e execução do orçamento público e demais instrumentos de planejamento, sobretudo a Lei nº 4.320/64, especialmente os arts. 94 a 96, realizando o controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos, a fim de evitar a reincidência deste tipo de situação; **10.3.3.** Observe com rigor as regras atinentes a Licitações e Contratos, prescritas na Lei n. 8.666/93. **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da Casa Militar da Prefeitura de Manaus que dê especial atenção aos itens alvo de determinação à origem; **10.5. Notificar** o **Sr. Darcelo Cavalcante Gomes**, Secretário-Chefe de 01.01.2018 a 05.06.2018, e o **Sr. Antônio Júnior de Souza Brandão**, Secretário-Chefe de 06.06.2018 a 31.12.2018, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.711/2020 (Apenso: 15.396/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sirlete Pinheiro Araújo, em face da Decisão nº 1903/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.396/2019.

ACÓRDÃO Nº 748/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Sirlete Pinheiro Araújo**, Funcionária Pública do Município de Beruri, em face da Decisão nº 1903/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.396/2019, por meio da qual julgou, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do Ato Aposentatório, com negativa de registro; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Sirlete Pinheiro Araújo**, para reformar a Decisão nº 1903/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.396/2019, de modo que o seu teor passa a vigorar nos seguintes termos: **8.2.1.** Julgar Legal o ato de aposentadoria da Sra. Sirlete Pinheiro Araújo, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 6, Matrícula 315-1, da Prefeitura Municipal de Beruri, publicado no DOM em 11 de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.31

Outubro de 2018; e **8.2.2.** Determinar o registro e arquivamento nos setores competentes. **8.3. Dar ciência à Sra. Sirlete Pinheiro Araújo** sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.229/2014 (Aposos: 10.558/2015, 10.302/2013) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura de Fonte Boa, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito e Ordenador de Despesa. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 733/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com parecer oral do Ministério Público junto a esta Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente **Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Jose Suediney de Souza Araújo, ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provimento** ao presente **Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Jose Suediney de Souza Araújo, ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, em virtude da ausência de omissão no julgado e da improcedência da questão de ordem pública, mantendo, assim, integralmente o Acórdão nº 49/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1582-1588); **7.3. Comunicar** o **Sr. Jose Suediney de Souza Araújo** e seu **Advogado Juarez Frazão Rodrigues Junior** sobre a decisão deste Tribunal Pleno.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 12.952/2019 (Aposos: 13.986/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, em face da Decisão nº 28/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.986/2017. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 734/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente **Recurso de Reconsideração** do **Sr. Raylan Barroso de Alencar**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao **Recurso de Reconsideração** do **Sr. Raylan Barroso de Alencar**, mantendo integralmente a Decisão nº 28/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.986/2017, tendo em vista que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades que conduziram à aplicação da multa; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao **Sr. Raylan Barroso de Alencar**, na pessoa de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.32


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JULHO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.604/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação -FEH, de responsabilidade da Sra. Indra Mara dos Santos Bessa, do Sr. Nilson Soares Cardoso Junior e do Sr. Diego Roberto Afonso, gestores e ordenadores de despesa do respectivo Fundo, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 757/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Indra Mara dos Santos Bessa**, responsável pelo **Fundo Estadual de Habitação (FEH)**, no período de 01/01/2017 a 02/06/2017, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "c" da LO-TCE-AM, em razão do dano ao Erário verificado nos questionamentos da Execução, itens b", "c" e "d", constantes da Notificação nº 115/2019-DICAI; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Nilson Soares Cardoso Junior**, responsável pelo **Fundo Estadual de Habitação (FEH)**, no período de 03/06/2017 a 04/10/2017, nos termos do art. 22, inciso I da LO-TCE-AM; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Diego Roberto Afonso**, responsável pelo **Fundo Estadual de Habitação (FEH)**, no período de 17/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, inciso I da LO-TCE-AM; **10.4. Considerar em Alcance** o **Sra. Indra Mara dos Santos Bessa** no valor de **R\$ 6.055.492,70** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM), em razão de despesas não comprovadas, conforme os questionamentos "b", "c" e "d" (Da Execução) da Notificação nº 115/2019-DICAI, assim especificados: **10.4.1. R\$ 4.690.000,00** referente às Notas de Empenho nº 42 a 167, 209 a 214, 216 e 220 todas de 2017 (fl.1054-1055), deste Fundo estadual, referente a indenização por benfeitoria através de cheque moradia do sinistro ocorrido em imóvel, conforme fls. 674/804; **10.4.2. R\$ 366.000,00**, referente às Notas de Empenho nº 19, 22, 31, 192, 194 a 197, 199, 202, 207, 208, 225 a 230, 282, 284 e 285, 288, 294 e 295, 297 e 298, 301 a 303, 305, 308 e 309, 315 a 321, 325, 329 a 332, 340, 342 e 343, 358 e 359, 365 e 366, 370 e 371, 377, 391, 393, 405 e 406, 410, 414, 416, 419 e 420, todas de 2017, do FEH, referente à indenização por benfeitoria de imóvel, conforme fls. 805/821; **10.4.3. R\$ 999.492,70**, referente às Notas de Empenho nº 9, 18, 33, 347, 375, 379, 394, 398, 401, 433, 437, todas de 2017, do FEH, referente ao pagamento de auxílio moradia, conforme fls. 822/883. **10.5.** De acordo com a alteração do Relatório-voto, proferido em sessão pelo Relator, incluindo item para **aplicar Multa** à **Sra. Indra Mara dos Santos Bessa** no valor de

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.33

R\$102.407,94, com base no art. 53, da Lei Orgânica, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**10.6. Dar ciência a Sra. Indra Mara dos Santos Bessa** desta Decisão;**10.7. Dar ciência ao Sr. Nilson Soares Cardoso Junior** desta Decisão;**10.8. Dar ciência ao Sr. Diego Roberto Afonso** desta Decisão.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10.726/2017 - Denúncia nº 02/2017-MP-ESB interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Dairoilson Matos Deveza, ex-servidor da Câmara Municipal de Parintins, acerca de desvio de recursos.

ACÓRDÃO Nº 759/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Dairoilson Matos Deveza, nos termos do art. 279, inciso V, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **9.2. Considerar revel o Sr. Dairoilson Matos Deveza**, nos termos do art. 88 do Regimento Interno deste TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente** a presente Denúncia interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Dairoilson de Matos Deveza, nos termos do art. 279, inciso V, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **9.4. Considerar em Alcance o Sr. Dairoilson Matos Deveza** no valor de **R\$ 88.359,89** (oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) (isto é R\$103.359,89 menos os 15.000,00 já devolvidos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Câmara Municipal de Parintins, em virtude dos valores por ele desviados das contas bancárias da Câmara Municipal de Parintins, durante os exercícios de 2015 e 2016; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Dairoilson Matos Deveza** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.6. Determinar** o apensamento deste ao Processo n. 11.980/2017, para que se evitem julgamentos incompatíveis; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10.446/2019 - Representação interposta pela SECEX – TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal, acerca da possível burla à Lei nº 12.527/2011, por descumprimento do Princípio da Publicidade, referente aos Pregões Presenciais nº 47 e 48/2018.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.34

ACÓRDÃO Nº 760/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela SECEX – TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pela SECEX – TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. David Nunes Bemerguy** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente à ausência de publicação dos Editais dos Pregões Presenciais nº 47 e 48/2019 no Portal da Transparência da Prefeitura, descumprindo, assim, as disposições previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant que mantenha sempre atualizado o Portal de Transparência do município, de modo que conste no site as informações atualizadas relativas às despesas, receitas, planos, programas, projetos, bem como editais de licitações e contratos, em conformidade com as Leis n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) e n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), normatizando e regulamentando os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei n.º 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias dos Laudos Técnicos nº 9/2020 – DICETI e 11/2020 - DILCON, do Parecer Ministerial n.º 6348/2019-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 12.395/2019 – Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 71/2019-Ouvidoria interposta pelo Sr. Gracildo Guimarães da Costa, em face de possíveis irregularidades no Instituto de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - BCPREV. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 749/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant; **7.2. Negar Provimento**, no mérito, aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148 do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 415/2020–TCE–





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.35

Tribunal Pleno, às fls. 662/663 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 14.032/2019 - Representação interposta pela DILCON em razão da Manifestação da Ouvidoria nº 98/2019, em desfavor da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, acerca da possível burla à Lei nº 12.527/2011, por descumprimento do Princípio da Transparência da Administração Pública, referente ao Pregão Presencial nº 12/2019. **ACÓRDÃO Nº 761/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela DILCON em razão da Manifestação da Ouvidoria nº 98/2019, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, em face da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.3.1.** Promova o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2019, para subsídio de informações na análise das contas; **9.3.2.** Encaminhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 12.388/2018 – Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 24/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação dos Cidadãos Especiais de Manacapuru - ACEM.

ACÓRDÃO Nº 762/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 24/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação dos Cidadãos Especiais de Manacapuru - ACEM, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 24/2016, da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 72, I, Lei nº 13.019/2014; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.687/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 425/2019 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades envolvendo contratação do Instituto de Tecnologia São Rafael, supostamente inapto, para realizar concurso público no Município. **Advogados:** Camila Malta Soares OAB/RO 7787 e Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO 6792.

ACÓRDÃO Nº 763/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.36

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo **Sr. Carlos Renato de Oliveira Dumas** em face da Prefeitura Municipal de Humaitá; **9.2. Dar Provimento** à Representação em face da Prefeitura Municipal de Humaitá; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 308, V, da Res. 04/02-TCE/AM que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Humaitá para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, tome as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, IX da CRFB; **9.5. Notificar** o **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Humaitá, bem como o **Sr. Carlos de Oliveira Silva**, na qualidade de representante do Instituto de Tecnologia São Rafael, para que tomem conhecimento da decisão; **9.6. Notificar** a Câmara Municipal de Humaitá para que tome as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 37, §1º da CRFB, caso transcorrido o prazo assinado sem que sejam apresentadas as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Humaitá; **9.7. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome conhecimento.

PROCESSO Nº 12.010/2020 - Denúncia oriunda da Manifestação nº 110/2020-Ouvidoria contra a Prefeitura Municipal de Alvarães por irregularidade na disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 03/2020.

ACÓRDÃO Nº 764/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Denúncia apresentada pela empresa SIEG Apoio Administrativo contra atos da Prefeitura Municipal de Alvarães, nos termos do art. 279, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Arquivar, sem julgamento de mérito**, o Processo nº 12010/2020, por perda de objeto, face ao Aviso de Cancelamento do Pregão Presencial nº 003/2020 CML/Alvarães (fl. 39) em 19/03/2020, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, IV, do CPC; **8.3. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Alvarães, com cópia do Relatório/Voto, e do Acórdão para ciência do decisório, bem como **notificar** a empresa SIEG Apoio Administrativo para ciência do julgado.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 14.323/2017 - Representação nº 175/2017-MP/FCVM, interposta pelo Ministério Público de Contas, em virtude de supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 24/2017.

ACÓRDÃO Nº 750/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.37

Mendonça, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 90/91; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada em face do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, em vistas dos argumentos no Relatório-Voto; **9.3.** De acordo com a alteração do Relatório-voto, proferido em sessão pelo Relator, incluindo item para **aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** no valor de **R\$1.700,00**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Humaitá que adote as medidas necessárias para utilização da plataforma digital para realização de Pregão na forma Eletrônica, preferencialmente, passando a fazer uso da forma presencial em caráter excepcional e mediante prévia justificativa da autoridade competente comprovando a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, nos termos da lei; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá a adequação às normas e aos princípios que regem a Administração Pública, observando o estrito cumprimento das Leis nº 8.666/93 e 10.520/200; **9.6. Dar ciência** deste Acórdão ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito Municipal de Humaitá e ao Ministério Público de Contas; **9.7. Arquivar**, após o cumprimento dos itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe, nos termos da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 13.753/2019 (Apenso: 10.051/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 23/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.051/2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14.193.

ACÓRDÃO Nº 765/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão do interposto pelo **Sr. Francisco Costa dos Santos**, em face do Acórdão nº 23/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 10.051/2012, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade, conforme art. 65 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Dar ciência** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos** e demais interessados dessa decisão; **8.3. Arquivar** o processo e o processo em apenso, após cumprido os itens anteriores.

PROCESSO Nº 14.396/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 322/2018 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, acerca de possíveis irregularidades no Contrato nº 45/2012 firmado entre a Prefeitura e o Consórcio Águas Claras.

ACÓRDÃO Nº 766/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, a partir de denúncia anônima formulada junto à Ouvidoria deste Tribunal (Manifestação n.





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.38

322/2018), em face da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela SECEX-TCE/AM, uma vez que não restou caracterizada nenhuma irregularidade que pudesse comprometer a legalidade do Contrato nº 45/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e o Consórcio Águas Claras; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Representante, no caso, à SECEX/AM, bem como à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, ora Representada; **9.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.712/2020 (Apenso: 13.018/2019 e 13.544/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Mariza Nogueira da Silva, em face da Decisão nº 1191/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.018/2019.

ACÓRDÃO Nº 767/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a **Sra. Mariza Nogueira da Silva**, em face da Decisão Nº 1191/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos Autos do Processo Nº 13018/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, para **reformular a Decisão nº 1191/2019-TCE-Primeira Câmara**, exarada nos autos do processo nº 13018/2019, que passa a ter o seguinte teor: **8.2.1. Julgar legal** a Aposentadoria da **Sra. Mariza Nogueira da Silva**, no cargo de Professor, 3º Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula Nº 143857-3a do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. Publicado no DOE em 30/11/2018; **8.2.2. Determinar** o registro da Aposentadoria da **Sra. Mariza Nogueira da Silva**; **8.2.3. Dar ciência** à **Sra. Mariza Nogueira da Silva** e à **Fundação Amazonprev**; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13.198/2017 – Embargos de Declaração em Denúncia formulada pelo Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito Municipal de Jutai, contra a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, ex-Prefeita, em face do possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte da ex-Gestora. **Advogados:** Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - OAB/AM N.º 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM N.º 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM N.º 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM N.º 5910, Simone Rosado Maia Mendes - A666, Brenda de Jesus Montenegro - 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - 14182, Giordano Bruno Costa da Cruz - A761 e Yuri Dantas Barroso –4237.

ACÓRDÃO Nº 751/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso** em face da **Decisão n.º 698/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 107/109)**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; e **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso** em face da **Decisão n.º 698/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 107/109)**, mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Relatório-Voto.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.39

PROCESSO Nº 16.963/2019 (Apenso: 10.029/2016, 13.559/2016 e 16.469/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Vieira da Silva Marinho, em face da Decisão nº 440/2019- TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.029/2016. **Advogado:** Zila Lima Araújo – OAB/AMM 10.973.

ACÓRDÃO Nº 768/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Maria Vieira da Silva Marinho** em face **Decisão n.º 440/2019–TCE–Primeira Câmara**, exarada às fls. 215/216 nos autos do processo n.º 10.029/2016, em apenso, considerando que **restou demonstrado** o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provitimento ao Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Maria Vieira da Silva Marinho** em face da **Decisão n.º 440/2019–TCE–Primeira Câmara**, considerando que **não é o caso de aplicação da prescrição nem da segurança jurídica**, já que, conforme restou consignado no recurso em apenso (Processo n.º 16.469/2019), a aposentadoria por invalidez da recorrente deverá ser retificada pelo órgão previdenciário para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, contabilizando o tempo de serviço proposto pela DICARP no Relatório Técnico Conclusivo n.º 5258/2019 (fls. 21/27), conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas (**AmazonPrev e Sra. Maria Vieira da Silva Marinho**) do teor da decisão, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.469/2019 (Apenso: 16.963/2019, 10.029/2016, 13.559/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria Vieira da Silva, em face da Decisão nº 440/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.029/2016. **Advogado:** Zila Lima Araújo – OAB/AM 10.973.

ACÓRDÃO Nº 769/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela **Fundação Amazonprev** em face **Decisão n.º 440/2019–TCE–Primeira Câmara**, exarada às fls. 215/216 nos autos do processo n.º 10.029/2016, em apenso, considerando que **restou demonstrado** o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provitimento ao Recurso Ordinário** interposto pela Fundação Amazonprev em face da **Decisão n.º 440/2019–TCE–Primeira Câmara**, **mantendo-se a legalidade** da aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Vieira da Silva Marinho**, bem como **seu registro** (itens 7.1 e 7.5), **excluindo-se as determinações 7.2 e 7.3**, passando a **deliberação 7.4 a ter a seguinte redação: “7.4 Determinar a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual**, com fundamento no art. 264, §3º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, **retifique a aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Vieira da Silva Marinho**, na **matrícula n.º 022.045-0** para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, utilizando como tempo de contribuição o sugerido pela DICARP e pelo MPC, às fls. 23 e 32, conforme Fundamentação do Relatório/Voto. No prazo supracitado, deve **esta Corte ser informada acerca do cumprimento desta medida**, com a remessa dos documentos comprobatórios pertinentes; e” **8.3. Dar ciência** às partes interessadas (**Fundação Amazonprev e Sra. Maria Vieira da Silva Marinho**) do teor da decisão, enviando-lhes cópia da Informação Conclusiva n.º 704/2019 (fls. 31/37), do Parecer n.º 226/2020 (fls. 44/46), do Relatório/Voto





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.40

e deste Acórdão;**8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.196/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, referente ao exercício de 2016 (U.G: 150102), de responsabilidade do Senhor José Fernando de Farias, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 770/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016 (U.G: 150102), da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, de responsabilidade do **Senhor José Fernando de Farias**, Secretário Executivo da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. José Fernando de Farias**, Secretário Executivo da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.3. Determinar a origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** A Nota de Empenho nº 00017/16 não se encontra no valor total da despesa correspondente a data de início dos serviços até o final do exercício, contrariando o art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7º, §3º, III, da Lei nº 8.666/93; **10.3.2.** Ausência de maiores justificativas para aditamento do ajuste, exigência do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93; **10.3.3.** O Termo de Referência não apresenta explicações e/ou detalhamentos que justifiquem o quantitativo de fornecimento de 500 quentinhas, contrariando o caput do art. 14, c/c o art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, caput, do Decreto 3246, de 28 de dezembro de 2015, da Prefeitura de Manaus; **10.3.4.** Ausência de comprovação e/ou informação das atividades executadas pelos servidores da SEPDEC nas datas em que foram entregues as refeições. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.41

PROCESSO Nº 15.213/2018 - Denúncia interposta pelo Sr. Marcelo Costa Santos em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, acerca de ilegalidades e irregularidades quanto ao Instituto de Previdência. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Giovana da Silva Almeida – OAB/AM12197.

ACÓRDÃO Nº 771/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia do Sr. Marcelo Costa Santos, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 279 da Resolução 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia do Sr. Marcelo Costa Santos, por restarem sanadas todas as irregularidades apontadas e restar demonstrado que o instituto já possui local de funcionamento e que as verbas questionadas encontram-se na conta do mesmo; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da presente decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

PROCESSO Nº 17.404/2019 (Apenso: 10.831/2015, 11.523/2014, 11.531/2014, 11.530/2014, 11.525/2014, 11.789/2014 e 14.148/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, em face do Acórdão nº 837/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.148/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N.º 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331.

ACÓRDÃO Nº 772/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, responsável pela Prefeitura Municipal de Tefé, exercício de 2014 pelo período de 1/9/2014 a 31/12/2014, por preencher os pressupostos dispostos no art. 157 da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/voto, de modo a reformar os termos do Parecer Prévio e Acórdão n.º 37/2017 – TCE/Tribunal Pleno, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10.831/2015 - Prestação de Contas do município de Tefé, nos seguintes termos: **8.2.1 - 10-Parecer Prévio(...)** **Modificar item 10.2.** para Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas anuais do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito do município de Tefé (1/9/2014 a 31/12/2014), exercício de 2014, nos termos do art. 219, incisos I e II, e do art. 223, §2º, ambos da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, §2º, da Constituição Federal; (...) **8.2.1 - 109-Acórdão(...)** **Modificar item 9.5** a Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual o do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito do município de Tefé (1/9/2014 a 31/12/2014) exercício de 2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **Modificar item 9.7** passando a aplicar multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelas restrições remanescentes dispostos neste Voto pelos itens 1, 2 referentes as restrições apontadas pela DICAMI, e 3, 4 e 5 pelas restrições apontadas pela DICOP. Multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM); **Excluir** o itens 9.8, 9.11 e 9.12; **Manter** os



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.42

demaís itens do julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.344/2020 - Consulta formulada pelo Sr. Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos, Subprocurador do Município de Maués, acerca da possibilidade de realização de sessões presenciais de procedimentos licitatórios na modalidade de Tomada de Preços.

ACÓRDÃO Nº 773/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Responder** à consulta formulada pelo Sr. Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos, Subprocurador do Município de Maués, nos seguintes termos: **9.1.1.** É possível substituir os procedimentos presenciais do processo licitatório por tomada de preços, tendo em vista a pandemia do COVID-19? **Resposta:** Sim, tendo em vista a questão epidemiológica, devendo ser respeitado os princípios gerais licitatórios pátrios como autenticidade, integridade e disponibilidade e em respeito ao interesse público, tônica do direito administrativo, pode a administração pública substituir por sessões virtuais as sessões presenciais previstas na modalidade de licitação tomada de preço, devendo ser observada a segurança e a transparência das informações e somente por quanto perdurar os efeitos pandemia da covid-19 e tão logo a situação se normalize a regra de sessões presenciais deverá ser novamente cumprida.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 16.453/2019 (Apenso: 11.077/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Jerônimo Portela, em face do Acórdão nº 644/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.077/2017. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 752/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Manoel Jerônimo Portela em face do Acórdão n.º 644/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2016 (Processo nº 11.077/2017); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Manoel Jerônimo Portela, **reformando o Acórdão nº 644/2019-TCE-Tribunal Pleno, no seguinte sentido:** a) O item **10.1** passa a ter a seguinte redação: **Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá**, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Manoel Jerônimo Portela, Presidente da Câmara à época, nos termos dos art. 22, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; b) O item **10.2** passa a ter a seguinte redação: **Aplicar multa ao Sr. Manoel Jerônimo Portela**, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá exercício 2016, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 2423/1996), em razão da subsistência de impropriedades já debatidas no corpo desta Proposta de Voto. **10.2.1.** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.43

Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**10.2.2.** Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;**c)** Manter os demais itens;**8.3. Dar ciência ao Sr. Manoel Jerônimo Portela** sobre o deslinde deste feito. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.*

PROCESSO Nº 12.941/2020 (Aposos: 12.575/2016 e 10.776/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 789/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.776/2019. **ACÓRDÃO Nº 774/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão nº 789/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.776/2019, por meio da qual julgou, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade da Aposentadoria por Invalidez do Sr. Ademir Ruiz da Silva; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, para manter na íntegra o teor da Decisão nº 789/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.776/2019; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev sobre o julgamento do feito; **8.4. Determinar** a devolução dos autos ao Eminentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, relator do Processo nº 10.776/2019, para que acompanhe o cumprimento da Decisão nº 789/2019-TCE-Primeira Câmara. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.022/2019 - Prestação de Contas Anual da Sra. Ramona Resk Guimarães, Gestora da Câmara Municipal de Urucará, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 753/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Ramona Rezk Guimaraes, responsável pela Câmara Municipal de Urucará no curso do exercício 2018, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** a responsável, Senhora Ramona Rezk Guimaraes, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Urucará que realize o correto levantamento dos bens móveis e imóveis daquele Órgão, a fim de evitar que a impropriedade detectada na Restrição n. 05 do Relatório Conclusivo n. 11/2020-DICAMI (fls. 553/571 dos autos) ocorra novamente, sob pena de aplicação de multa por reincidência; **10.4. Dar ciência** aos interessados, sobretudo a Senhora Ramona Rezk Guimaraes, na qualidade de responsável à época pela Câmara Municipal, acerca do desfecho dos autos. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa à responsável no valor de R\$ 5.000,00.*





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.44

PROCESSO Nº 11.738/2019 - Prestação de Contas Anual da Sra. Christianny Costa Sena, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 754/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. POR MAIORIA: 10.1.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Christianny Costa Sena**, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge, exercício 2018; **10.1.2. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM e em razão da impropriedade 3 da fundamentação desta Proposta de Voto, à **Sra. Christianny Costa Sena** no valor de **R\$ 2.000,00**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.2. À UNANIMIDADE: 10.2.1. Determinar** com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição Estadual, **à atual gestão da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ** que tome, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias para efetuar o desligamento dos servidores temporários descritos na planilha acostada entre as fls. 1207/1211 que possuam mais de 04 (quatro anos) labutando, em desapeço à Lei Estadual n. 2.607/2000, para a referida unidade hospitalar; **10.2.2. Determinar à atual gestão da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ** que evite a reincidência da impropriedade não sanada enumerada na fundamentação desses autos (descumprimento do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93); **10.2.3. Dar ciência** do desfecho dos autos à jurisdicionada, Sra. Christianny Costa Sena, e à atual gestão da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas e aplicação de multa de R\$ 14.000,00.*

PROCESSO Nº 12.413/2019 (Apenso: 11.212/2014 e 10.922/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 931/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.922/2015. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N.º 6975, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 775/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, responsável pela Prefeitura Municipal de Canutama, exercício de 2014, em decorrência do preenchimento dos pressupostos estipulados no artigo 154 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Ocivaldo Batista de Amorim, responsável pela Prefeitura Municipal de Canutama, exercício de 2014, para que haja a minoração da multa anteriormente aplicada no Item 9.2 do Acórdão n. 38/2018–TCE–Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio n. 38/2018–TCE-Tribunal Pleno), uma vez que





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.45

houve a exclusão das impropriedades identificadas nos Itens 5.1, 5.2 e 5.10; **8.3. Determinar que o Item 9.2 do Acórdão n. 38/2018–TCE–Tribunal Pleno** (parte integrante do Parecer Prévio n. 38/2018–TCE–Tribunal Pleno) **passará a ter a seguinte redação:** Aplicar Multa ao Senhor João Ocivaldo Batista de Amorim no valor de **R\$ 1.706,79** (um mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), com fundamento na regra contida no art. 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/96, em virtude das inconsistências elencadas naquela Prestação de Contas; **8.4. Determinar** que todos os demais Itens constantes no Acórdão n. 38/2018–TCE–Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio n. 38/2018–TCE–Tribunal Pleno) permaneçam sem nenhuma alteração; **8.5. Dar ciência** do desfecho dos autos ao sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, aos seus patronos e aos demais interessados no feito.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.645/2017 - Denúncia formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em desfavor da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM para apuração de responsabilidades por prejuízos contabilizados na alienação de ações da companhia Brasjuta da Amazônia S/A. **Advogados:** José Ricardo Gomes de Oliveira - OAB/AM 5254 e Ana Cecília Ortiz e Silva – OAB/AM 8387.

ACÓRDÃO Nº 776/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte de Contas, em desfavor da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM para apuração de responsabilidades por prejuízos contabilizados na alienação de ações da companhia Brasjuta da Amazônia S/A; **8.2. Julgar Procedente** a presente Denúncia formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte de Contas, em desfavor da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A.-AFEAM para apuração de responsabilidades por prejuízos contabilizados na alienação de ações da companhia Brasjuta da Amazônia S/A; **8.3. Considerar revel** no processo, na forma do art. 20, §4º da Lei 2.423/96, o **Senhor Mario do Nascimento Guerreiro**, Presidente da MG Empreendimentos e Participação Ltda; **8.4. Considerar em Alcançepor Responsabilidade Solidária** ao **Sr. Mario do Nascimento Guerreiro**, Presidente da MG Empreendimentos e Participação Ltda, sócia-majoritária da companhia Brasjuta, ao **Sr. Fernando Alberto de Lima Silva**, Ex-Diretor Executivo da AFEAM e ao **Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella**, Ex-Diretor Presidente da AFEAM, no valor de **R\$12.339.338,81** (doze milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) referente a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, nos termos ponderados pela unidade técnica (valor referenciado na Informação nº. 216/2019-DICAI), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Mario do Nascimento Guerreiro** no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em decorrência de decisões que causaram a ineficiência da sociedade Brasjuta, permeada de irregularidades que findaram no insucesso do negócio, causando prejuízos à AFEAM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.46

TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**8.6. Aplicar Multa ao Sr. Fernando Alberto de Lima e Silva** no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em decorrência de decisões que causaram a ineficiência da sociedade Brasjuta, permeada de irregularidades que findaram no insucesso do negócio, causando prejuízos à AFEAM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**8.7. Aplicar Multa ao Sr. Mario do Nascimento Guerreiro** no valor de **R\$21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 54, inciso V da Lei nº 2423/96 c/c art.308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico com grave dano ao erário, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**8.8. Aplicar Multa ao Sr. Fernando Alberto de Lima e Silva** no valor de **R\$21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 54, inciso V da Lei nº 2423/96 c/c art.308, inciso V, da Resolução nº04/2002 - TCE/AM, por prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico com grave dano ao erário, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**8.9. Dar ciência** às partes [ao Sr. Mario do Nascimento Guerreiro, Presidente da MG Empreendimentos e Participação Ltda, sócia-majoritária da companhia Brasjuta, ao ao Sr. Fernando Alberto de Lima e Silva, Ex-Diretor Executivo da AFEAM e ao Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, Ex-Diretor Presidente da AFEAM] e seus patronos deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem; **8.10. Dar ciência**, cópia dos autos, ao Ministério Público do Estado do Amazonas para conhecimento dos fatos narrados no feito e a devida apuração dos atos produzidos pelos jurisdicionados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.262/2019 (Aposos: 10.628/2019 e 10.224/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 208/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº10.224/2019.





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.47

ACÓRDÃO Nº 777/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face à Decisão nº 208/2019-TCE-Primeira Câmara exarada no Processo nº 10224/2019, apenso, fls. 70/71, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face à Decisão nº 208/2019-TCE-Primeira Câmara exarada no Processo nº 10224/2019, apenso, fls. 70/71, no sentido de retirar apenas o item 7.2, mantendo-se incólumes seus demais itens.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.130/2018 - Tomada de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, referente à Parcela Única do 7º Termo Aditivo do Convênio 9/2010 firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá. **Advogados:** Fabio Moraes Castello Branco – OAB/AM 4603 e Marcos Daniel Souza Rodrigues - OAB/AM 10987.

ACÓRDÃO Nº 778/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o 7º Termo Aditivo do Convênio nº 9/2010, firmado entre Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, no valor R\$ 400.119,41 (quatrocentos mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos) ao valor global do Termo Primitivo nº 09/2010, tendo por objeto a conclusão do Hospital de 12 leitos localizado no Município de Japurá/AM, conforme análise da Proposta de Voto; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Japurá, ora conveniente, do 7º Termo Aditivo do Convênio nº 9/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, no valor R\$ 400.119,41 (quatrocentos mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos) ao valor global do Termo Primitivo nº 09/2010, tendo por objeto a conclusão do Hospital de 12 leitos localizado no Município de Japurá/AM, conforme análise da Proposta de Voto, em virtude das irregularidades constante no Relatório nº 209/2019-DICOP; **8.3. Considerar revel** o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Japurá, ora Conveniente, nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/1996; **8.4. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Guedes dos Santos no valor de **R\$ 133.214,86** (cento e trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, pelos serviços não executados, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, conforme as irregularidades constantes no Relatório nº 209/2019-DICOP. O recolhimento deverá ser feito através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), em virtude das irregularidades constante no Relatório 209/2019-DICOP, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso VI do art. 54 da Lei estadual nº





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.48

2.423/96. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**8.6. Dar ciência** ao Raimundo Guedes dos Santos e ao seu Advogado Fábio Moraes Castello Branco, OAB/AM nº 4603 sobre a decisão desta Corte de Contas;**8.7. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno para enviar, após as comunicações regimentais, os autos ao DERED para que efetue os procedimentos previstos na Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

PROCESSO Nº 15.511/2018 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo –SECEX, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga/AM, por violação ao artigo 15 c/c artigo 20, II, da Lei Complementar nº 06/1991 e art. 185, §2º, II, "b" do RITCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 755/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação da Secretaria de Controle Externo – Secex/TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação da Secretaria de Controle Externo – Secex/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga/AM, por violação aos artigos 15 e 20 da Lei Complementar nº 06/1991; art. 185, §2º, II, "b" do RI-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa a Sra. Denise de Farias Lima**, Prefeita Municipal de Itapiranga/AM, no valor de **R\$ 13.654,40** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos - R\$ 1.706,80 x 8), pelo não envio ao Tribunal dos balancetes mensais da entidade em 8 (oito) meses, conforme art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "a" do RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de Itapiranga/AM, exercício 2018, para auxiliar os trabalhos da Comissão de Inspeção. *Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação de multa, tanto à gestora quanto à contadora, no valor de R\$ 68.271,96 e considerá-las reveis no processo, bem como comunicação ao CRC.*

PROCESSO Nº 11.698/2019 - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edson dos Anjos Ramos e Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa.

ACÓRDÃO Nº 756/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.49

de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas dos senhores **Edson dos Anjos Ramos** e **Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, responsáveis pelo **Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado**, ambos Diretores e Ordenadores de Despesas no período de 01/01/2018 a 18/07/2018 e 18/07/18 a 31/12/2018, respectivamente, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 06 e 07 não sanadas; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, responsável pelo **Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas no período de 18/07/2018 a 31/12/2018, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório-Voto quanto à permanência das impropriedades 06 e 07 não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson dos Anjos Ramos**, responsável pelo **Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2018 a 18/07/2018, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório-Voto quanto à permanência das impropriedades 06 e 07 não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares nos termos do artigo 188, inciso III, alínea “e”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que: **10.4.1.** Mantenha as Declarações de Bens atualizadas junto as pastas funcionais dos servidores em Cargo Comissionado e Função Gratificada, conforme determina a legislação vigente; **10.4.2.** Observe com rigor a legislação vigente no que toca à exigência de processo licitatório, nos termos dos artigos 2º, 24, 25 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e adote um sistemático planejamento de suas compras, a fim de evitar o fracionamento de despesa, sob pena de multa por reincidência nos termos do Art.308, IV, alínea “b”, do RITCE/AM; **10.4.3.** Mantenha todos os documentos exigidos em Lei junto aos processos licitatórios; **10.4.4.** Solicite da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, uma Comissão de Patrimônio para realizar o levantamento geral dos Bens Patrimoniais da Unidade Gestora, fixando as plaquetas com os números de tombo, conforme determina os artigos 92 e 94 da Lei nº 4.320/64. **10.5. Recomendará Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema:** **10.5.1.** Para que, na justificativa para o ordenador, indique a problemática e o procedimento a ser realizado para sanar os problemas de desabastecimento, bem como realize o planejamento para o abastecimento das unidades de saúde. **10.6. Recomendará Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, FES, SEFAZ e Centro de Serviços Compartilhados-CSC:** **10.6.1.** Realize o planejamento para contratações em tempo hábil, assim como os pagamentos aos fornecedores de acordo com o cronograma, a fim de evitar excessos de dispensas, excessos de despesas sem cobertura contratual, fragmentações de despesas e saldos em restos a pagar. **10.7. Determinar** ao **Órgão Técnico** que verifique a correção das falhas apontadas na próxima





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.50

inspeção *in loco*; **10.8. Notificar** os senhores **Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa** e **Edson dos Anjos Ramos**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório. *Vencida a proposta de voto do Relator quanto ao valor das multas aplicadas por entender ser o valor com base à época do fato ocorrido.*

PROCESSO Nº 11.624/2020 (Apenso: 13.132/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria das Graças Moraes Viana, em face da Decisão nº 1101/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.132/2019.

ACÓRDÃO Nº 779/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 1.101/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.132/2019 (fls. 92 e 93 do referido apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 1.101/2019-TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.132/2019 (fls. 92 e 93 do referido apenso), no sentido de: **Julgar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária da **Sra. Maria das Graças Moraes Viana**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe D, referência 1, matrícula nº 101.996-1A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, de acordo com decreto publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 11 de dezembro de 2018.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 13.164/2019 (Apenso: 12.166/2016) - Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 158/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.166/2016.

ACÓRDÃO Nº 758/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Eduardo Costa Taveira; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Eduardo Costa Taveira; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, **Sr. Eduardo Costa Taveira** deste *Decisum*. *Vencidos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e provimento do Recurso e a proposta de voto do Relator pelo não conhecimento do Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.51

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.52

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para adoção das providências necessárias, conforme teor do Despacho nº 2355/2020/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 598/2020/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 706/2020/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 131/2020/DICOI, no qual, em consonância com o parecer jurídico, a Diretoria de Controle Interno desta Corte de Contas manifesta-se favorável à contratação, com fulcro no art. 24, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório a contratação da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS (ABRHIDRO), CNPJ 29.969.193/0001-75, no valor total de **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais), referente à inscrição do **Exmo. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro** e da **Sra. Anete Jeane Marques Ferreira**, Diretora da DICAMB, no XV Simpósio de Recursos Hídricos do Nordeste (XV SRHNE), a ser realizado no período de 22 a 25/11/2020. A referida contratação ocorrerá mediante Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.53

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO dispensável o procedimento licitatório para contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS (ABRHIDRO)**, CNPJ 29.969.193/0001-75, no valor total de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), referente à inscrição do Exmo. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e da Sra. Anete Jeane Marques Ferreira, Diretora da DICAMB, no XV Simpósio de Recursos Hídricos do Nordeste (XV SRHNE), a ser realizado no período de 22 a 25/11/2020. A referida contratação ocorrerá mediante Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA SEI N.º 157/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 114/2020 - Tribunal Pleno, datado de 04.08.2020, constante do Processo n.º 004841/2020;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.54

I - RECONHECER o direito da servidora **MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO**, matrícula n.º 001.469-9A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completada em 22.12.2019, e sua conversão em indenização pecuniária;

II - DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4.743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 158/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 113/2020 - Tribunal Pleno, datado de 04.08.2020, constante do Processo n.º 003414/2020;

RESOLVE:

I - RECONHECER em favor da servidora **VLAÍS MONTEIRO PEREIRA**, matrícula n.º 001.891-0A, o direito à averbação de 2.287 (dois mil, duzentos e oitenta e sete) dias, que correspondem a 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias, de Tempo de Serviço prestados à SEFAZ, para os devidos fins;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.55

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ATO N.º 53/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão n.º 115/2020– Administrativo – Tribunal Pleno, datada de 04.08.2020, constante do Processo n.º 005012/2020,

RESOLVE:

APOSENTAR, Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição à servidora **ANGELA MARIA PEDROSA GALVÃO**, matrícula n.º 000.740-4A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental C, Classe D, Nível I, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL - C - CLASSE D, NÍVEL I.	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei nº 4.743/2018, Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 11.209,42
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei Nº 4.743/2018, Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 2.241,88
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (5%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, III c/c Lei n.º 2.531/99, EC 91/2015, Decisão n.º 154/2019, com efeito da Portaria n.º 710/2019-GPDRH.	R\$ 560,47
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 23 TCE/AM	R\$ 6.725,65
GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (20%) Lei 1762/86, Artigo 90, inciso VI.	R\$ 2.241,88
TOTAL	R\$ 22.979,30
13º SALÁRIO – 2 parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 22.979,30

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.56

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 13.804/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

REPRESENTADOS: CEL PM LOUISMAR BONATES – SECRETÁRIO DA SSP

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA MANUTENÇÃO DO TERMO DE CONTRATO N. 08/2015 POR MEIO DE REGIME INDENIZATÓRIO

ADVOGADOS: DR. JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA - OAB/AM N. 3.808, DR. SERGIO ALBERTO CORRÊA ARAÚJO – OAB/AM N. 3.749, DR. JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA – OAB/AM N. 8.340 E DRA. VIVIAN MENDONÇA MARTINS – OAB/AM N. 9.403

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar que o Secretário de Estado de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.57

Segurança Pública dê início aos procedimentos licitatórios - com lançamento do edital no prazo máximo de 30 (trinta) dias - necessários para regularizar a prestação dos serviços de locação de viaturas para o patrulhamento das vias públicas.

A empresa Representante requer ainda, que até a conclusão do procedimento licitatório que será lançado, a atual prestação dos serviços permaneça da forma como vem sendo executada (a fim de evitar a desmobilização e mobilização de nova frota em regime de contratação emergencial irregular), com o fito de garantir a preservação do interesse público e evitar prejuízo à segurança pública e ao erário, até ulterior contratação da vencedora do certame.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 861/2020 – GP (fls. 139/142), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, por intermédio de seus patronos devidamente constituídos nos autos, possui total legitimidade





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.58

para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.59

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que a empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda pleiteia, em sede cautelar, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias seja lançado edital para realização de procedimento licitatório com vistas a regularizar a prestação dos serviços de locação de viaturas para o patrulhamento das vias públicas do Estado do Amazonas e, requer ainda que, enquanto não houver conclusão do procedimento licitatório, a prestação dos serviços seja mantida nos exatos moldes em que o mesmo vem sendo executado, com o fito de garantir a preservação do interesse público e de evitar prejuízo à segurança pública e ao erário, até ulterior contratação da vencedora do certame.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, basicamente o que se pode depreender da Petição Inicial apresentada pela empresa Representante é que a mesma se insurge contra possível ato omissivo por parte do Secretário de Estado de Segurança Pública por não ter adotado medidas pertinentes para deflagrar novo procedimento licitatório com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação dos serviços de locação





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.60

de viaturas para o patrulhamento das vias públicas do Estado, mesmo após findar o prazo de vigência do contrato anterior.

Também se pode identificar que a irresignação da empresa Representante gira em torno do fato de estar prestando os serviços em tela de forma precária, por meio de regime indenizatório, posto que a vigência contratual (englobando seus aditivos) findou em 01/07/2020.

Pois bem. Se de fato houve o término da vigência de um contrato cujo objeto possui tanta relevância para a segurança pública da capital (serviço de locação de viaturas para o patrulhamento das vias públicas), é fato que não haveria como o Estado ficar desprovido do sobredito serviço, bem como, é cediço o dever constitucional do Gestor de providenciar a abertura de um novo procedimento licitatório observando todos os parâmetros legais para a sua realização, sobretudo por poder configurar como um ato revestido de ilegalidade, em face do dever de licitar insculpido no artigo 37, inciso XXI, da CF/88 – regulamentado pela Lei n. 8.666/93.

Assim, ante todos os fatos apresentados até o presente momento, o que se pode depreender é que o atual responsável pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, de fato NÃO adotou as medidas cabíveis para deflagrar um novo procedimento licitatório após o término da vigência contratual, deixando não apenas a população de maneira vulnerável (uma vez que a forma precária da prestação desse serviço não dá qualquer tipo de garantia na continuidade da sua execução), mas também deixando de observar os preceitos constitucionais e legais que preceituam o dever de licitar e a necessidade de cobertura contratual nas prestações de serviços.

Entendo que conceder a medida cautelar aqui requerida justifica-se pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, além de considerar o dever de dar continuidade ao funcionamento do Sistema de Segurança Pública do Estado, uma vez que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, o que leva a crer que tal conduta está acobertada, mesmo implicitamente, pelos seguintes Princípios e Direitos Constitucionais:

PRINCÍPIOS DO DIREITO À SEGURANÇA

Não há como falar em segurança pública sem que se mencioner o que preceitua o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição da República de 1988





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.61

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

(Grifo nosso).

Tal fundamento decorre do direito à segurança pública previsto no art. 144, *caput*, da CF/88, também considerado como princípio constitucional.

Constituição da República de 1988

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da **ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

(...)

(Grifo nosso)

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Tal princípio é também conhecido como o princípio da finalidade pública e está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da execução em concreto pela Administração Pública, que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Corroborando tal entendimento, o Professor José dos Santos Carvalho Filho¹ enfatiza que “as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade”.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 24 .





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.62

Assim, resta claro que o direito à segurança pública é princípio e direito basilar do nosso Estado, tendo este como obrigação prestá-las de forma ininterrupta, como se verá no estudo acerca do princípio que segue abaixo.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Por este princípio Diógenes Gasparini² determina que:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade”.

No caso em exame, trata-se do funcionamento do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, uma vez que o serviço em questão referente à locação de viaturas para o patrulhamento das vias públicas, sendo um serviço extremamente necessário para que toda a população do Estado do Amazonas possa ter segurança e garantia da ordem pública, de forma a proteger os cidadãos e a isentar ou, no mínimo, atenuar a população de situações de perigos e danos.

Portanto, debruçando-me sobre esta situação, não posso deixar de considerar plausível os motivos apresentados pela empresa autora da Representação, posto que, se de fato o Gestor vem mantendo a prestação desses serviços de forma precária, sem qualquer cobertura contratual, deixando os prestadores à mercê de um regime indenizatório e a população suscetível à instabilidades na área da segurança pública, tal equívoco deve ser reparado o mais breve possível por estar incorrendo em prática de ato ilegal com possibilidades de causar dano grave e de difícil reparação ao erário.

Ressalta-se que, a despeito do pedido da empresa Representante, entendo NESTE MOMENTO, que a concessão da medida cautelar consiste única e exclusivamente em determinar ao atual responsável pela SSP que

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 17





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.63

mantenha a prestação dos serviços relacionados à locação de viaturas para o patrulhamento das vias públicas até ulterior realização de procedimento licitatório para este fim, de forma a coibir a prática de grave lesão ao erário ante à possibilidade da população ficar totalmente suscetível à criminalidade sem a devida segurança pública.

Enfatizo que a competência desta Corte de Contas referente a esta seara deve se ater a ocorrência ou não da prática de atos viciados, v.g. no presente caso, por possível ilegalidade. Contudo, determinar de pronto que o Gestor da SSP deflagre um procedimento licitatório com objeto específico, como se comprovado já estivesse a prática irregular – sem sequer ouvir as demais partes envolvidas no processo -, seria, no mínimo, antecipar o provimento final deste pleito, deixando de considerar a existência, neste momento, apenas dos requisitos para o pleito cautelar.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela empresa Representante, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a manutenção da prestação dos serviços relacionados à locação de viaturas para o patrulhamento das vias públicas até ulterior realização de procedimento licitatório para este fim, havendo a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.64

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas – CEL PM Louismar Bonates, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’, NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE OS SERVIÇOS RELACIONADOS À LOCAÇÃO DE VIATURAS PARA O PATRULHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS – ATUALMENTE CONTRATADO COM A EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - SEJAM MANTIDOS ATÉ ULTERIOR REALIZAÇÃO DE UM NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ESTE FIM**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.65

- b) **Ciência da presente decisão a empresa TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Ciência da presente decisão ao Cel PM Louismar Bonates – Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-lo sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/ responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.66

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.738/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: SR. FERNANDO FALABELLA, PREFEITO, PREFEITO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 240/2020 – OUVIDORIA, ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM FACE DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA REFERIDA PREFEITURA.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da DICAPE, em face da Prefeitura de São Sebastião



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.67

do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, Prefeito, visando apurar possível irregularidade na realização do Concurso Público de Edital n.º 001/2020 para preenchimento de vagas na Secretária Municipal de Educação, em desrespeito a medidas de prevenção e combate à pandemia causada pelo vírus COVID-19, expondo os participantes ao risco de contrair o vírus e sem respaldo de nenhuma banca examinadora, pois ela própria estaria tratando de organizar o certame.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 83/86, os autos vieram à minha relatoria.

Da análise dos autos, e considerando que a data das provas agendadas para o dia 16/08/2020, a princípio serão redesignadas, conforme comunicado do Instituto organizador do certame, ACAUTELO-ME, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes a parte representada necessita ser ouvida, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determino à DIMU que, nos termos da Resolução 03/2012-TCE/AM:

- Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo à Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, Prefeito, para que se manifeste sobre os termos da presente Representação (fls. 02/37), cuja cópia deverá acompanhar o ato notificador;
- Informe o notificado que o não cumprimento do determinado acima implicará na aplicação em multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte;

Proceda à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Após tomadas estas providências e transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.68

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva fica **NOTIFICADO O SENHOR ANTÔNIO MORAES DE AQUINO**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 896/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso de Revisão, objeto do Processo Nº 10.428/2019, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Alípio Reis Firmo Filho fica **NOTIFICADO O SENHOR WILSON FERREIRA LISBOA**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 752/2019 – Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Anuais, objeto do Processo Nº 11.153/2018, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.69


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva fica **NOTIFICADA A SENHORA ELIETE APARÍCIO DA SILVA**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 83/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso de Revisão, objeto do Processo Nº 14.733/2018, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual nº. 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução nº. 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANDRIA VIVIAN BOTELHO COELHO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº. 683/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição nº. 2313, fls. 37 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM nº. 10586/2020**, que tem como objeto a **Pensão** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.70

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANDRIA VIVIAN BOTELHO COELHO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 683/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 37 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10586/2020**, que tem como objeto a **Pensão** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONSECA ROSA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 648/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 12 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10501/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.71

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o Sra. **MARIA AMÉLIA LIMA DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 684/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 37 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10588/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o Sra. **MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MONTANI**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 685/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 37/38 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10631/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria Voluntária** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.72

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2020 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO GOMES FERREIRA, Prefeito à época do Município de Fonte Boa**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 08/2020-CI/DICERP**, objeto do **Processo nº 13.102/2017 – Exercício 2011**, referente à Tomada de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Fonte Boa - FUMPAS, em cumprimento às determinações exaradas pela Excelentíssima Relatora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2020.


ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EUDEN OCAMPO FREIRE**, para tomar ciência do **Acórdão nº 568/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.120/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Assistente Administrativo B-VII-II, Matrícula nº 010.760-3C, do Quadro de Pessoal da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, que acordou conceder prazo à Manaus Previdência – MANAUSPREV, para que retire a parcela de 25% dos seus proventos, refazendo a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com a respectiva publicação.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.73

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA AUXILIADORA SILVA MORAES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 617/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.695/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Merendeiro, Matrícula nº FEC08/47536, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CORBINIANO OLAI EVANGELISTA SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 632/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.386/2019 (Apenso nº 16.692/2019)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge da Sra. Hilma Loureiro Pinage dos Santos, ex-servidora da SEAD, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOÃO FRANCISCO GOMES RODRIGUES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 634/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.74

do Processo TCE nº **16.424/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 160.446-5B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FELIPE DE SOUZA CAVALCANTE**, para tomar ciência do **Acórdão nº 652/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.856/2019 (Apenso nº 10.280/2015)**, referente a sua Pensão, na condição de filho da Sra. Maria da Soledade de Souza Cavalcante, ex-servidora da SUSAM, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12614/2014**, e cumprindo a Decisão nº 128/2013-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10309/2013, que trata da Representação nº 63/2013-MPPG para apurar o descumprimento da LC nº 131/2009, fica **NOTIFICADO o Sr. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES, Prefeito do Município de Manaquiri à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 13.329,55 (Treze mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.75

(www.tce.am.gov.br/?page_id=20964), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERTA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14025/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 44/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10949/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. MÁRIO TOMAS LITAIFF, Prefeito e Ordenador de Despesas à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 42.178,78 (Quarenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e oito centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como, **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 1.761.678,90 (Um milhão, setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos)**, aos cofres do Município de Alvarães, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERE. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERTA
Chefe do DERE

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.76

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16925/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 869/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 3445/2015, que trata da Tomada de Contas Especial referente a 1ª Parcela do Convênio nº 37/2013, firmado entre a Secretária de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e o Município de Jutai, fica **NOTIFICADA a Sra. MARLENE GONÇALVES CARDOSO, Prefeita à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.402,54 (Nove mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM nº 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução nº 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADOS** os Srs. João do Nascimento Silva, José Vítor do Nascimento Silva e a Sra. Eliane Maria Nascimento de Souza, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 818/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição nº 2340, fls. 4 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM nº 10274/2020**, que tem como objeto a **Pensão por morte** concedida em favor dos interessados.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.77

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA MAIA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 725/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 18 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13898/2017**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Jose Nortino Nunes Medeiros, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 926/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 20/21 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11804/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.78

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Raimundo Jose Correa da Silva, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 925/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 21 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11862/2020**, que tem como objeto a **Revisão de Transferência** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. Josenira Araujo de Almeida, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 924/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2340, fls. 21 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11873/2020**, que tem como objeto a Aposentadoria da interessada.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.79

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RAIMUNDA SEABRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 917/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 18 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12089/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Sra Sra. Delzuita de Oliveira Gomes, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 909/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 23/24 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12383/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.80

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **TEREZINHA DA SILVA SAMPAIO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 280/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/05/2020, Edição n.º 2292, fls. 02 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10333/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSUÉ DOS SANTOS MESQUITA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 153/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/05/2020, Edição n.º 2292, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10695/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.81

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **DIVALDA MARIA LEDO DA SILVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 954/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 03 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12399/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

BAIXE O APLICATIVO

DISPONÍVEL NO
 **Google Play**

Crime ambiental, DENUNCIE.





SOU ECO!

EUSOUUM ECO CIDADÃO!
PROTEJO O MEIO AMBIENTE

Meio Ambiente
RESPONSABILIDADE DE TODOS!

DENÚNCIA ANÔNIMA
DENÚNCIA IDENTIFICADA
MINHAS DENÚNCIAS

DENUNCIE AOS ORGÃOS DE FISCALIZAÇÃO:
DEAM - DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL - TCE/AM
SUARA - SUARA - TCE/AM

EUSOUUM ECO CIDADÃO! **TCE** **UEA**
UNIDADE DE ENFORCEMENTO AMBIENTAL



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de agosto de 2020

Edição nº 2350 Pag.82



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

